

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 3010/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos dos capítulos 1 a 24 e do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada, originários de Malta e da Turquia (1995) 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 3011/95 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 823/87 que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 3012/95 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1605/92 relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum na importação de determinado número de produtos industriais nas ilhas Canárias 15
- Regulamento (CE) n.º 3013/95 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1608/95 que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, no que respeita aos montantes das ajudas 16
- ★ Regulamento (CE) n.º 3014/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais para 1996, para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de determinados países terceiros excluindo a Tailândia 18
- ★ Regulamento (CE) n.º 3015/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes de batata doce e de fécula de mandioca destinados a determinadas utilizações para 1996 29
- ★ Regulamento (CE) n.º 3016/95 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1995, que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1996 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0404 10 80, 0104 20 90 e 0204 35

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 3017/95 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho que institui um regime de aperfeiçoamento económico passivo aplicável a certos produtos têxteis e de vestuário reimportados na Comunidade após fabrico ou transformação em certos países terceiros	40
* Regulamento (CE) n.º 3018/95 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1995, que estabelece, para o primeiro semestre de 1996, medidas de gestão relativas à importação de certos animais vivos da espécie bovina	58
* Regulamento (CE) n.º 3019/95 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1489/95 que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas	65
Regulamento (CE) n.º 3020/95 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	70
* Directiva 95/67/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1995, que introduz alterações de carácter técnico à Directiva 89/647/CEE do Conselho relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito, no que diz respeito à definição de « bancos multilaterais de desenvolvimento » ⁽¹⁾	72

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

95/553/CE :

* Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 19 de Dezembro de 1995, relativa à protecção dos cidadãos da União Europeia pelas representações diplomáticas e consulares	73
--	----

Comissão

95/554/CE :

* Decisão da Comissão, de 12 de Dezembro de 1995, que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho	77
--	----

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3010/95 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1995

relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos dos capítulos 1 a 24 e do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada, originários de Malta e da Turquia (1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3448/93 ⁽¹⁾ determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;

Considerando que, nos termos do anexo I do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia ⁽²⁾, a Comunidade deve suspender parcialmente os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a certos produtos; que, além disso, é indicado ajustar ou completar, a título provisório, algumas das vantagens pautais previstas no anexo acima mencionado; que, por conseguinte, é conveniente que a Comunidade suspenda, em relação aos produtos enumerados no anexo I do presente regulamento, originários de Malta, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995, nos níveis indicados para cada um dos produtos, que o elemento fixo da imposição aplicável às mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 3448/93 quer o direito aduaneiro aplicável aos restantes produtos;

Considerando que, nos termos do anexo VI do protocolo adicional que fixa as condições, regras e ritmo de realização da fase de transição referida no artigo 4º do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia ⁽³⁾ assim como nos termos do artigo 9º do Protocolo complementar ao Acordo de associação entre a Comunidade Europeia e a Turquia na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comu-

nidade ⁽⁴⁾, assinado em Ancara em 30 de Junho de 1973 e que entrou em vigor em 1 de Março de 1986 ⁽⁵⁾, a Comunidade deve suspender a totalidade ou parte dos direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a certos produtos; que, além disso, é indicado ajustar ou completar, a título provisório algumas das vantagens pautais previstas no referido anexo VI; que, por conseguinte, é conveniente que a Comunidade suspenda, em relação aos produtos originários da Turquia incluídos na lista do anexo II do presente regulamento, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995, nos níveis indicados para cada um dos produtos, quer o elemento fixo da imposição aplicável às mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 3448/93 quer o direito aduaneiro aplicável aos restantes produtos;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, o artigo 7º do protocolo complementar acima referido prevê a suspensão total dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos petrolíferos do capítulo 27 da Pauta Aduaneira Comum, refinados na Turquia, dentro do limite de um contingente pautal comunitário de um volume anual de 340 000 toneladas; que esse contingente foi substituído por um limite máximo comunitário cujo volume foi elevado, após sucessivas majorações, a 740 250 toneladas; que se deve prever, a título provisório, um ajustamento posterior dessas vantagens pautais que consista na suspensão total, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995, dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no anexo III do presente regulamento originários da Turquia;

Considerando que é conveniente prever, para os produtos em questão, a responsabilidade de restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros em casos excepcionais; que, por conseguinte, a Comissão deve ser excepcionalmente informada da evolução das importações dos referidos produtos; que, para o efeito, é indicado sujeitar a importação desses produtos a um sistema de vigilância;

⁽¹⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 14. 3. 1971, p. 3.

⁽³⁾ JO nº 217 de 24. 12. 1964, p. 3687/64.

⁽⁴⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1977, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 36.

Considerando que as vantagens pautais previstas para as medidas em questão devem ser pelo menos equivalente às concedidas pela Comunidade aos países em vias de desenvolvimento no âmbito das preferências pautais generalizadas;

Considerando que o prazo de validade das medidas pautais do sistema de preferências generalizadas (SPG) relativas aos produtos agrícolas se limita a um ano, enquanto que o das medidas SPG relativas aos produtos petrolíferos é plurianual; que, tendo em conta o número e a importância económica dos produtos agrícolas em questão, é conveniente alinhar o prazo de validade das medidas pautais a favor de Malta e da Turquia pelo das medidas agrícolas SPG; que, simultaneamente e por uma questão de clareza, é conveniente agrupar essas medidas num único regulamento;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da suspensão desses direitos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- Os produtos dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada, originários de Malta e da Turquia, que constam nos anexos I e II,
- os produtos petrolíferos refinados na Turquia, do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada, que constam no anexo III,

serão sujeitos na importação na Comunidade, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995, os direitos aduaneiros indicados em relação a cada um dos produtos.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, as regras de origem serão as regras em vigor em cada momento para a aplicação dos acordos que criam uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, por um lado, e a Turquia por outro.

Os métodos de cooperação administrativa necessários para assegurar a importação dos produtos originários da Turquia que figuram nos anexos II e III, com suspensão total ou parcial dos direitos, serão os métodos fixados pela Decisão nº 5/72 do Conselho de associação, anexa ao Regulamento (CEE) nº 428/73⁽¹⁾.

Artigo 3º

Sempre que as importações de produtos que beneficiam do regime previsto no artigo 1º na Comunidade forem efectuadas em quantidades ou a preços que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores da

Comunidade de produtos similares ou em concorrência directa, os direitos aplicáveis podem ser parcial ou integralmente restabelecidas para os produtos em questão. Essas medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado a uma única região da Comunidade.

Artigo 4º

A Comissão pode decidir, para garantir a aplicação do disposto no artigo 3º, restabelecer através de regulamento a cobrança dos direitos aduaneiros durante um determinado período.

Essa medida será tomada nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 6º

Artigo 5º

1. Sob reserva do procedimento previsto no Regulamento (CE) nº 3448/93, as disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, nomeadamente:

- a) As alterações e adaptações técnicas necessárias na sequência das alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric;
- b) A prorrogação das medidas pautais de acordo com as disposições dos acordos a que se refere o presente regulamento;
- c) As adaptações necessárias na sequência da celebração pelo Conselho dos protocolos ou de trocas de cartas entre a Comunidade e os países em questão;
- d) As alterações do presente regulamento, resultantes de qualquer outro acto adoptado pelo Conselho no âmbito dos acordos e decisões a que se refere no presente regulamento,

serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 6º

2. As disposições adoptadas ao abrigo do nº 1 não autorizam a Comissão a:

- proceder à transferência de quantidades preferenciais de um período de contingentamento para outro,
- modificar os calendários previstos nos acordos e protocolos,
- transferir as quantidades de um contingente para outro,
- abrir e gerir contingentes resultantes de novos acordos,
- adoptar uma legislação que afecte a gestão dos contingentes que são objecto de certificados de importação.

Artigo 6º

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado pelo artigo 247º do Regulamento (CEE) nº 2913/92⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 59 de 6. 3. 1973, p. 74. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1/93 (JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 34).

⁽²⁾ JO nº L 302 de 19. 9. 1992, p. 1.

2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite um parecer sobre esse projecto num prazo fixado pelo presidente em função da urgência da questão. O parecer é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Aquando da votação no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros são ponderados do modo definido no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se essas medidas não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão deferirá a aplicação das medidas por ela decididas por três meses a contar da data dessa comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no segundo parágrafo.

3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento suscitada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

Artigo 7º

A Comissão tomará quaisquer medidas úteis, em colaboração com os Estados-membros, a fim de assegurar a aplicação do presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS DOS CAPÍTULOS 1 A 24, ORIGINÁRIOS DE MALTA (*)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (%)	
			período (1. 1. 1995 a 30. 6. 1995)	período (1. 7. 1995 a 31. 12. 1995)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
16.0040	0206 10 99 0206 21 00	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas,	2 %	2 %
16.0055	0208 10 11 0208 10 19	Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas :	7 %	7 %
16.0060	0208 10 90	— de coelhos domésticos — de coelhos não domésticos ou de lebres	Isenção	Isenção
16.0070	0208 20 00	Coxas de rã	Isenção	Isenção
16.0160	0302 65	Esqualos	4 %	4 %
16.0210	0303 75	Esqualos	4 %	4 %
16.0230	0304 10 11 0304 20 11	Filetes de peixes e outra carne de peixes, frescos, refrigerados ou congelados Filetes congelados de trutas	10 %	10 %
16.0330	0306 12	Lavagantes	4 %	4 %
16.0340	0306 13 10	Camarões		
16.0350	0306 13 90	Camarões	4,5 %	4,5 %
16.0360	0306 14	Caranguejos	4 %	4 %
16.0370	0306 19 10	Lagostins de água doce		
16.0380	ex 0306 19 90	<i>Perullus</i> spp.		
16.0400	0306 22	Lavagantes	4 %	4 %
16.0410	0306 23 10	Camarões		
16.0420	0306 23 90	Outros camarões	4,5 %	4,5 %
16.0500	0307 39 90	Mexilhões (<i>Perna</i> spp.)	4 %	4 %
16.0510	0307 41 0307 49 11	Chocos e sepiolas		
16.0520	0307 49 18	Chocos	5,5 %	5,5 %
16.0530	0307 49 31 0307 49 33 0307 49 35 0307 49 38	Potas	4 %	4 %
16.0540	0307 49 51	Lulas		
16.0550	0307 49 71 0307 49 91 0307 49 99	Chocos, potas e lulas		

(*) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos NC. Quando são indicados « ex » código NC, o sistema de preferências será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(*) Sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
16.0560	0307 51 00 0307 59 10 0307 59 90 0307 91 00 0307 99 13 0307 99 15 0307 99 18 0307 99 90	Octopus e outros invertebrados	4 %	4 %
16.0570	0409 00 00	Mel natural	25 %	25 %
16.0580	ex 0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições — Geleia real	4 %	4 %
	ex 0410 00 00	— Outros	2 %	2 %
16.0690	0603 90 00	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	7 %	7 %
16.0734	0707 00 25 0707 00 30	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de Maio a 31 de Outubro	16 %	16 %
16.0740	ex 0709 20 00	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Outubro	12 %	12 %
16.0750	ex 0709 30 00	Beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %	9 %
16.0760	ex 0709 40 00	Aipo, com excepção do aipo de talo, de 1 de Janeiro a 31 de Março		
16.0790	ex 0709 90 90	Abóboras, de 1 de Janeiro até ao último dia de Fevereiro Outros, com excepção da salsa de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %	9 %
16.0795	ex 0709 90 90	Okra ou Hibisco (<i>Hibiscus esculentus</i> L. ou <i>Abelmoschus esculentus</i> L. Moench) e <i>Moringa oleifera</i> (« drumsticks »)	Isenção	Isenção
16.0825	0711 40 00	Pepinos e pepininhos	12 %	12 %
16.0860	ex 0712 30 00	Cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura	6 %	6 %
16.0880	0713 10 90	Legumes de vagem, secos em grão, mesmo pelados ou partidos	2 %	2 %
16.1070	ex 0807 10 10	Melancias, de 1 de Novembro a 30 de Abril	6,5 %	6,5 %
16.1300	0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Isenção	Isenção
16.1610	1212 10 91	Sementes de alfarroba, não descascadas, nem partidas, nem moídas	Isenção	Isenção
16.1620	1212 10 99	Outros sementes de alfarrobas	6 %	6 %
16.2020	1515 21 10	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba), e respectivas fracções Óleo de milho e respectivas fracções destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	2,5 %	2,5 %
16.2290	ex 1602 90 31	Preparações e conservas de coelho	14 %	14 %
16.2510	1704 90 30	Preparações do « chocolate branco »	4 %	4 % + 61,2 ecu/ 100 kg/líquido

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
16.2520	ex 1704 90 51 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81 1704 90 99	Outras pastas e massas Pastilhas para garganta e bombons para a tosse Drageia e doçarias semelhantes em forma de drageia Gomas e outra doçarias à base degelificantes, incluindo as pastes de frutas em forma de doçarias Bombons de açúcar cozido, mesmo recheados Outros caramelos Obtidos por compressão Outros	6 %	6 % + EA
16.2580	ex 1901 10 00 1901 20 00 ex 1901 90 91 ex 1901 90 99	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas amidos, féculas ou de extracto de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 % em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições Preparados para a alimentação de crianças, acondicionados para venda a retalho, que não contenham cacau em pó Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905 Outros, que não contenham cacau em pó	Isenção Isenção Isenção Isenção	0 % + EA 0 % + EA Isenção 0 % + EA
16.2600	1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo : flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	Isenção Isenção Isenção	0 % + 29,4 ecu/ 100 kg/líquido 0 % + 67,6 ecu/ 100 kg/líquido 0 % + 49,4 ecu/ 100 kg/líquido
16.2610	1904 90 10	De arroz	3 %	3 % + 67,6 ecu/ 100 kg/líquido
16.2620	1904 90 90	De outros cereais	2 %	2 % + 37,7 ecu/ 100 kg/líquido
16.2630	1905 10 00	Pão denominado « Knäckebröd »	Isenção	0 % + 19,1 ecu/ 100 kg/líquido
16.2660	1905 90 10	Pão ázimo (<i>Mazoth</i>)	Isenção	0 % + 23,4 ecu/ 100 kg/líquido
16.2670	1905 90 20	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Isenção	0 % + 88,8 ecu/ 100 kg/líquido
16.2680	1905 90 30	Pão	4 %	4 % + EA
16.2690	2001 20 00	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético — Cebolas	14 %	14 %

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
16.2700	2001 90 50 2001 90 65 2001 90 75 2001 90 85 ex 2001 90 91 ex 2001 90 96	— Cogumelos — Azeitonas — Beterrabas roxas para salada — Couves roxas — Frutas e nozes tropicais, excepto papaia « chutney » — Outros, com exclusão dos « mixed pickles » e de papaia « chutney »	14 %	14 %
16.2725	ex 2001 90 91	Papaia « chutney »	9 %	9 %
19.2750	ex 2004 90 30	— Alcaparras	12 %	12 %
16.2800	2005 90 30	— Alcaparras	12 %	12 %
16.2820	ex 2006 00 35 ex 2006 00 38	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas) Outras, de teor de açúcares superior a 13 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30 e 0810 90 80	6 % 6 %	6 % 6 % + 28,9 ecu/ 100 kg/líquido
16.2830	ex 2006 00 91 ex 2006 00 99	Outras, de teor de açúcares não superior a 13 % Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30 e 0810 90 80	6 %	6 %
16.2840	2007 10 91 ex 2007 10 99	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidas por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Outros Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30 e 0810 90 80	8 %	8 %
16.2850	ex 2007 91 10 ex 2007 91 30	Compotas, doces e marmeladas de citrinos com um teor de açúcares superior a 30 % em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 % em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	18 %	18 % + 27,8 ecu/ 100 kg/líquido 18 % + 5 ecu/ 100 kg/líquido
16.2860	ex 2007 91 90	Outras, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	19 %	19 %
16.2865	2007 99 31	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de cerejas, de teor de açúcares superior a 30 % em peso	25 %	25 %
16.2870	ex 2007 99 39	Com um teor de açúcares superior a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30 e 0810 90 80	8 %	8 % + 27,8 ecu/ 100 kg/líquido
16.2880	ex 2007 10 10 ex 2007 99 58	Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30 e 0810 90 80	8 %	8 % + 5 ecu/ 100 kg/líquido 8 % + 5 ecu/ 100 kg/líquido

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
16.2890	ex 2007 99 93 ex 2007 99 98	Outros Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30 e 0810 90 80	8 %	8 %
16.2900	2008 11 91 2008 11 96 2008 11 98 2008 19 11 ex 2008 19 13 ex 2008 19 19	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições Amendoins Outros, incluídas as misturas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, com excepção das amêndoas, nozes comuns e avelãs	6 %	6 %
16.3290	2009 20 11	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Sumo de toranja	28 %	28 % + 24,8 ecu/ 100 kg/líquido
16.3300	2009 20 19	Sumo de toranja	28 %	28 %
16.3310	2009 20 91 2009 20 99	Sumo de toranja	7 %	7 % + 24,8 ecu/ 100 kg/líquido 7 %
16.3320	ex 2009 30 31 ex 2009 30 39	Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) com adição de açúcar Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) sem adição de açúcar	13 %	13 %
16.3340	2009 30 91 2009 30 95	Outros sumos de citrinos De teor de açúcar adição superior a 30 % em peso De teor de açúcar adição não superior a 30 % em peso	14 %	14 % + 24,8 ecu/ 100 kg/líquido 14 %
16.3360	2009 40 30	Sumo de ananás	17 %	17 %
16.3370	2009 40 91	Sumo de ananás	17 %	17 % + 24,8 ecu/ 100 kg/líquido
16.3400	ex 2009 80 38	Sumo de tâmara	Isenção	Isenção
16.3550	2102 10 21 2102 10 39	Leveduras para panificação	4 % Isenção	4 % + 59,5 ecu/ 100 kg/líquido 4 % + 17,5 ecu/ 100 kg/líquido
16.3580	2102 20 90	Outros	Isenção	Isenção
16.3760	2309 10 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Outros alimentos para cães e gatos	3 %	3 %

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Número de ordem	Código NC	Código Taric
16.0380	ex 0306 19 90	0306 19 90*20		ex 1901 90 99	1901 90 99*51 1901 90 99*53 1901 90 99*55 1901 90 99*57 1901 90 99*59 1901 90 99*91 1901 90 99*93 1901 90 99*95 1901 90 99*97 1901 90 99*99
16.0580	ex 0410 00 00	0410 00 00*10			
	ex 0410 00 00	0410 00 00*90			
16.0740	ex 0709 20 00	0709 20 00*12 *92			
16.0750	ex 0709 30 00	0709 30 00*10 *20	16.2700	ex 2001 90 91 ex 2001 90 96	2001 90 91*91 2001 90 91*99 2001 90 96*21 2001 90 96*29 2001 90 96*30 2001 90 96*41 2001 90 96*49 2001 90 96*91 2001 90 96*99
16.0760	ex 0709 40 00	0709 40 00*13 *91			
16.0790	ex 0709 90 90	0709 90 90*12 *51 *52 *58 *91	16.2725	ex 2001 90 91	2001 90 91*11 *19
16.0795	ex 0709 90 90	0709 90 90*23 *24 *25 *26 *31 *32	16.2750	ex 2004 90 30	2004 90 30*20
16.0860	ex 0712 30 00	0712 30 00*22 *24 *27	16.2820	ex 2006 00 35 ex 2006 00 38	2006 00 35*10 2006 00 38*10
16.1070	ex 0807 10 10	0807 10 10*10 *20	16.2830	ex 2006 00 91 ex 2006 00 99	2006 00 91*10 2006 00 99*10
16.2290	ex 1602 90 31	1602 90 31*20	16.2840	ex 2007 10 99	2007 10 99*10
16.2520	ex 1704 90 51	1704 90 51*90	16.2850	ex 2007 91 10 ex 2007 91 30	2007 91 10*19 2007 91 30*19
16.2580	ex 1901 10 00	1901 10 00*31 *33 *35 *37 *81 *83 *85 *87	16.2860	ex 2007 91 90	2007 91 90*19
16.2580	ex 1901 90 91	1901 90 91*50 1901 90 91*60 1901 90 91*70 1901 90 91*90	16.2870	ex 2007 99 39	2007 99 39*10
			16.2880	ex 2007 10 10 ex 2007 99 58	2007 10 10*11 *19 2007 99 58*11 *19
			16.2890	ex 2007 99 93 ex 2007 99 98	2007 99 93*10 2007 99 98*10
			16.2900	ex 2008 19 13 ex 2008 19 19	2008 19 13*90 2008 19 19*90
			16.3320	ex 2009 30 31 ex 2009 30 39	2009 30 31*90 2009 30 39*90
			16.3400	ex 2009 80 38	2009 80 39*40

ANEXO II

LISTA DE PRODUTOS DOS CAPÍTULOS 1 A 24, ORIGINÁRIOS DA TURQUIA

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (%)	
			período (1. 1. 1995 a 30. 6. 1995)	período (1. 7. 1995 a 31. 12. 1995)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
15.0001	ex 0709 30 00	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados : – Beringelas, de 1 a 14 de Janeiro	9 %	9 %
15.0003	0714 20 10	Raízes de mandioca, araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de salgueiro : – Batatas-doces para consumo humano (*)	Isenção	Isenção
15.0005	ex 0807 10 10	Melões melancias e papaias ou mamões, frescos : – Melancias, de 1 de Novembro a 1 de Março	6,5 %	6,5 %
15.0007	ex 1806 10 15 ex 1806 10 20 ex 1806 10 30 ex 1806 10 90	Chocolate e outras preparações alimentares que contenham cacau : – Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose	3 % 3 % 3 % 3 %	3 % 3 % + 30,5 ecu/ 100 kg/líquido 3 % + 38 ecu/ 100 kg/líquido 3 % + 50,7 ecu/ 100 kg/líquido
15.0009	1806 20 10 1806 20 30 1806 20 50 1806 20 80 1806 20 95 1806 31 00 1806 32 10 1806 32 90 1806 90 11 1806 90 19 1806 90 31 1806 90 39 1806 90 50	Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados ; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	9 %	9 % + EA
15.0011	ex 1901 90 91 ex 1901 90 99	Preparações que tenham por base farinha de plantas leguminosas, apresentadas em forma de discos de pasta seca ao sol, denominadas « papad »	Isenção Isenção	Isenção Isenção
15.0013	ex 1903 00 00	Tapioca, com exclusão da tapioca de fécula de batata	2 %	2 % + 22,2 ecu/ 100 kg/líquido
15.0015	0710 40 00 0711 90 30 2001 90 30 2004 90 10 2005 80 00 2008 99 85	Preparações : – – De milho doce	3 %	3 % + 13,8 ecu/ 100 kg/líquido
15.0017	1904 90 10	– – De arroz	3 %	3 % + 67,6 ecu/ 100 kg/líquido
15.0019	1904 90 90	– – De outros cereais	2 %	2 % + 37,7 ecu/ 100 kg/líquido

(*) Os códigos Taric constam no fim do presente anexo.

(†) Sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

(a) A admissão neste código da Nomenclatura Combinada está subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
15.0001	ex 0709 30 00	0709 30 00*10
15.0005	ex 0807 10 10	0807 10 10*10
15.0007	ex 1806 10 15	1806 10 15*10
	ex 1806 10 20	1806 10 20*10
	ex 1806 10 30	1806 10 30*10
	ex 1806 10 90	1806 10 90*10
15.0011	ex 1901 90 91	1901 90 91*10
		*50
	ex 1901 90 99	1901 90 99*11
		*21
		*51
		*91
15.0013	ex 1903 00 00	1903 00 00*90

ANEXO III

LISTA DE PRODUTOS DOS CAPÍTULOS 27, REFINADOS NA TURQUIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
(1)	(2)	(3)	(4)
13.0010	2710 00 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os óleos brutos preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base :	Isenção
		– Óleos leves :	
		– – Destinados a outros usos :	
		– – – Gasolinas especiais :	
	2710 00 21	– – – – <i>White spirit</i>	
	2710 00 25	– – – – Outras	
		– – – – Outras :	
		– – – – – Gasolinas para motor :	
	2710 00 26	– – – – – Gasolinas de aviação	
		– – – – – Outras, de teor de chumbo :	
		– – – – – – Não superior a 0,013 g/l :	
	2710 00 27	– – – – – – Com índice de octanas inferior a 95	
	2710 00 29	– – – – – – Com índice de octanas igual ou superior a 95 mas inferior a 98	
	2710 00 32	– – – – – – Com índice de octanas igual ou superior a 98	
		– – – – – – Superior a 0,013 g/l :	
	2710 00 34	– – – – – – Com índice de octanas inferior a 98	
	2710 00 36	– – – – – – Com índice de octanas igual ou superior a 98	
	2710 00 37	– – – – – Combustível para reactores, tipo gasolina	
	2710 00 39	– – – – – Outros óleos leves	
		– Óleos médios :	
		– – Destinados a outros usos :	
		– – – Petróleo lampante :	
	2710 00 51	– – – – Combustível para reactores	
	2710 00 55	– – – – Outros	
	2710 00 59	– – – – Outros	
		– Óleos pesados :	
		– – Gasóleo :	
	2710 00 69	– – – Destinados a outros usos	
		– – Fuelóleos :	
	2710 00 74	– – – – De teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, em peso	
	2710 00 76	– – – – De teor de enxofre superior a 1 % mas não superior a 2 %, em peso	
	2710 00 77	– – – – De teor de enxofre superior a 2 % mas não superior a 2,8 %, em peso	
	2710 00 78	– – – – De teor de enxofre superior a 2,8 %, em peso	
		– – Óleos lubrificantes e outros :	
	2710 00 85	– – – Destinados a ser misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo (1)	

(1) A admissão neste código da Nomenclatura Combinada está subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
13.0010 (cont.)	2710 00 87 2710 00 88 2710 00 89 2710 00 92 2710 00 94 2710 00 96 2710 00 98	<ul style="list-style-type: none"> — — — Destinados a outros usos : — — — — Óleos para motores, compressores e turbinas — — — — Líquidos para transmissões hidráulicas — — — — Óleos brancos, líquido de parafina — — — — Óleos para transmissões — — — — Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anti-corrosão — — — — Óleos para isolamento eléctrico — — — — Outros óleos lubrificantes e outros 	
	2711 2711 12 2711 12 94 2711 12 96 2711 12 98 2711 13 2711 13 91 2711 13 93 2711 13 98	<p>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos :</p> <ul style="list-style-type: none"> — Liquefeitos : — — Propano : — — — Outros : — — — — Destinado a outros usos : — — — — — De pureza superior a 90 % mas inferior a 99 % — — — — — Misturas de propano e butano contendo mais de 50 % mas não mais de 70 % de propano — — — — — Outros — — Butanos : — — — Destinado a outros usos : — — — — De pureza superior a 90 % mas inferior a 95 % — — — Misturas de butano e propano contendo mais de 50 % mas não mais de 65 % de butano : — — — — Outros 	Isenção
	2712 2712 10 2712 10 10 2712 10 90 2712 20 00 2712 90 2712 90 39 2712 90 90	<p>Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, « slack wax », ozquerita, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por sínteses ou por outros processos, mesmo corados :</p> <ul style="list-style-type: none"> — Vaselina : — — Em bruto — — Outra — Parafina contendo, em peso, menos do que 0,75 % de óleo — Outros : — — Outros : — — — Em bruto : — — — — Destinados a outros usos — — — Outros 	Isenção
	2713 2713 90 2713 90 90	<p>Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :</p> <ul style="list-style-type: none"> — Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos : — — Outros 	Isenção

REGULAMENTO (CE) Nº 3011/95 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 823/87 que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 129º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,Considerando o acordo entre o Reino Unido e o Reino de Espanha e declarações conexas *ad* artigo 18º da directiva relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas ⁽²⁾, nomeadamente o primeiro parágrafo da alínea ii);

Considerando que o artigo 129º do referido Acto de Adesão permitiu a utilização das denominações compostas « British Sherry », « Irish Sherry » e « Cyprus Sherry » no território do Reino Unido e da Irlanda até 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que importa proporcionar uma informação correcta aos consumidores, incluindo na publicidade, e uma protecção adequada dos interesses legítimos dos

produtores vitícolas das regiões determinadas ; que se deve alterar, conseqüentemente, o Regulamento (CEE) nº 823/87 ⁽³⁾

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No nº 5 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 823/87, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo :

a) Na frase introdutória, a expressão « a designação e a apresentação » é substituída por « a designação, a apresentação e a publicidade » :

b) O primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção :

* — o nome de uma região determinada referida no artigo 3º e que consta da lista estabelecida por força do terceiro parágrafo do artigo 1º *.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

L. ATIENZA SERNA

⁽¹⁾ Parecer emitido em 15 de Novembro de 1995 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽²⁾ JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 28 (a directiva referida é a Directiva 92/83/CEE, publicada no mesmo *Jornal Oficial*, p. 21).

⁽³⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

REGULAMENTO (CE) Nº 3012/95 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1605/92 relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum na importação de determinado número de produtos industriais nas ilhas Canárias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias⁽¹⁾ prevê no nº 1 do seu artigo 6º que a Pauta Aduaneira Comum (PAC) seja progressivamente introduzida durante um período transitório que não pode ultrapassar o dia 31 de Dezembro de 2000; que, nos termos do artigo 7º, a política comercial comum aplica-se às ilhas Canárias, sem prejuízo das medidas específicas referidas nomeadamente no nº 3 do seu artigo 6º;

Considerando que, nos termos do ponto 7.2 do anexo da Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias⁽²⁾, as medidas pautais específicas devem continuar a ser encaradas; que, em princípio, elas devem ser limitadas ao período transitório previsto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1911/91 para adopção progressiva da Pauta Aduaneira Comum às ilhas Canárias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1605/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum na importação de determinado número de produtos industriais nas ilhas Canárias⁽³⁾, no quadro das disposições precedentes, suspendeu totalmente, até 31

de Dezembro de 1995, os direitos da PAC aplicáveis aos produtos constantes do seu anexo e destinados ao mercado interno canário;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1605/92, a Comissão examinou durante o ano de 1995 os efeitos das medidas adoptadas em favor da economia canária; que, com base neste exame, a Comissão projecta apresentar ao Conselho uma proposta de medidas para o período posterior a 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que, por esse motivo, o Conselho não tem condições para se pronunciar sobre a referida proposta antes que caduque o Regulamento (CEE) nº 1605/92; que consequentemente, este regulamento deve ser prorrogado até 31 de Março de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1605/92, a data de «31 de Dezembro de 1995» é substituída pela de «31 de Março de 1996».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J.L. DICENTA BALLESTER

⁽¹⁾ JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 284/92 (JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 6).

⁽²⁾ JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5

⁽³⁾ JO nº L 173 de 15. 6. 1992, p. 31.

REGULAMENTO (CE) Nº 3013/95 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1608/95 que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no âmbito do regime previsto nos artigos 2º a 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1608/95 da Comissão ⁽³⁾, foram fixados os montantes das ajudas para o abastecimento do arquipélago, por um lado, em carnes e ovos e, por outro, em pintos e ovos para incubação originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devam ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago e aos preços praticados na exportação dos animais ou produtos em causa para países terceiros;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de

capoeira implica a alteração dos montantes das ajudas para o fornecimento em causa, dada a sua importância actual e a necessidade de preservar a participação da Comunidade nesses fornecimentos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) nº 1608/95 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 153 de 4. 7. 1995, p. 15.

ANEXO

« ANEXO II

Montante da ajuda concedida para os produtos provenientes do mercado comunitário

(em ecus/100 kg)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0207 12 10 900	30
0207 12 90 190	33
0207 25 10 000	8
0207 25 90 000	8
0207 14 20 900	9
0207 14 60 900	9
0207 14 70 190	9
0207 14 70 290	9
0207 27 10 990	15
0207 27 60 000	6,5
0207 27 70 000	6,5
0408 11 80 100	45
0408 91 80 100	27

N.B. : Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87.

ANEXO III

Fornecimento às ilhas Canárias do material de reprodução originário da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996 — pintos e ovos para incubação

(em ecus/100 unidades)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Ajuda
ex 0105 11	Pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾	525 000	2,00
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução	500 000	1,60

⁽¹⁾ Em conformidade com a definição constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 100). *

REGULAMENTO (CE) Nº 3014/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais para 1996, para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de determinados países terceiros excluindo a Tailândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que a Comunidade se comprometeu, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do ciclo Uruguay⁽³⁾, a abrir determinados contingentes pautais anuais para produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários da Indonésia, de outras partes contratantes da organização mundial do comércio (OMC), excluindo a Tailândia, da República Popular da China e de determinados países terceiros não membros da OMC, excluindo a China; que, no âmbito desses contingentes, o direito aduaneiro é limitado a 6% *ad valorem*; que esses contingentes devem ser abertos e geridos pela Comissão;

Considerando que é necessário manter um sistema de gestão que garanta que apenas os produtos originários da República da Indonésia e da República Popular da China possam ser importados ao abrigo dos contingentes atribuídos a estes países; que, por conseguinte, a emissão de um certificado de importação deve continuar a estar subordinada à apresentação de certificados de exportação emitidos pelas autoridades destes dois países, cujos modelos foram comunicados à Comissão; que, no que se refere aos produtos originários do Vietname, o pedido de certificado de importação, de acordo com uma prática em vigor há vários anos, está subordinado, entre outras disposições, à apresentação de um atestado passado por iniciativa do país exportador;

Considerando que, tendo as importações dos produtos em causa para o mercado comunitário sido tradicionalmente geridas com base no ano civil, é conveniente manter esse sistema; que, por consequência, é necessário abrir os contingentes para o ano de 1996;

Considerando que a importação dos produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 está

submetida à apresentação de um certificado de importação cujas normas comuns de execução foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁵⁾; que o Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95, estabeleceu normas de execução especiais para o regime dos certificados de importação no sector dos cereais e do arroz;

Considerando que é conveniente retomar as regras complementares usuais para a gestão dos contingentes em causa, nomeadamente em matéria de apresentação dos pedidos e de emissão dos certificados, assim como de acompanhamento das importações reais;

Considerando que é conveniente, em especial, confirmar a origem dos produtos, fazendo depender a emissão dos certificados de importação da apresentação de certificados de origem emitidos pelos países em causa; que, todavia, não é exigido um certificado de origem em relação aos produtos originários da República Popular da China;

Considerando que, com vista a assegurar uma boa gestão dos regimes em causa, o pedido de certificado de importação não pode incidir sobre uma quantidade superior à que consta do documento que atesta o carregamento e o transporte marítimo efectivo para a Comunidade; que deve igualmente ser fixada, em certos casos, uma quantidade máxima por pedido e determinado que, em caso algum, o pedido pode incidir sobre uma quantidade superior àquela em relação à qual são produzidas as citadas provas;

Considerando que, no caso de as quantidades efectivamente descarregadas se afigurarem ligeiramente superiores às quantidades que constam dos certificados de importação, é conveniente adoptar as medidas necessárias para assegurar a colocação das quantidades excedentárias em livre prática logo que o país onde são originários os produtos estiver habilitado a assegurar a gestão administrativa das formalidades consideradas para o efeito; que a Indonésia e a China parecem estar efectivamente preparadas para poderem beneficiar desta tolerância;

Considerando que a adopção do presente regulamento torna caducos os Regulamentos (CEE) nº 3936/92⁽⁷⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 22. 12. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

⁽⁶⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 53.

(CEE) n.º 3855/89⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 483/93⁽²⁾, e (CEE) n.º 3858/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 482/93⁽⁴⁾, da Comissão; que, por conseguinte, estes regulamentos devem ser revogados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Contingentes

Artigo 1.º

São abertos, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, os contingentes de importação pautais seguintes, para produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19, sendo a taxa do direito aduaneiro aplicável de 6 % *ad valorem*:

1. Um contingente de 825 000 toneladas para os produtos em questão originários da República da Indonésia;
2. Um contingente de 145 590 toneladas para os produtos em questão originários dos outros países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), excluindo a Tailândia;
3. Um contingente de 350 000 toneladas para os produtos em questão originários da República Popular da China;
4. Um contingente de 32 000 toneladas para os produtos em questão originários dos outros países não membros da OMC, excluindo a China, das quais 2 000 toneladas são reservadas para a importação de produtos dos tipos utilizados para consumo humano, em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 28 quilogramas, frescos e inteiros ou congelados e sem pêlo, cortados em pedaços.

Artigo 2.º

Tendo em vista a colocação dos produtos mencionados no artigo 1.º em livre prática, os pedidos de certificado de importação são apresentados em qualquer Estado-membro e os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Não é aplicável o disposto no n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

Artigo 3.º

1. O pedido de certificado de importação é admissível:
 - a) Se for acompanhado do original de um certificado estabelecido pelas autoridades competentes do país em causa que ateste a origem da mercadoria, de acordo com o modelo que consta do anexo I; esse certificado não é, todavia, necessário em relação à importação dos produtos originários da República Popular da China, referidos no n.º 3 do artigo 1.º;
 - b) Se for acompanhado da prova, sob a forma de uma cópia do conhecimento, de que a mercadoria foi carregada no país terceiro de origem e é transportada para a Comunidade no navio mencionado no pedido e, no caso de esse país terceiro não ter acesso directo ao mar, se for também fornecido um documento de transporte internacional que certifique o transporte da mercadoria do país de origem para o porto de embarque;
 - c) Em relação aos produtos originários da Indonésia e da China, se for acompanhado, respectivamente, dos certificados para a exportação referidos no título II, emitidos pelas autoridades daqueles países, devidamente preenchidos, de acordo com os modelos que constam dos anexos II e III; o original desses certificados é conservado pelo organismo emissor do certificado de importação; todavia, no caso de o pedido de certificado de importação apenas dizer respeito a uma parte da quantidade que consta do certificado para a exportação, o organismo emissor indica no original a quantidade em relação à qual o original foi utilizado e, após ter apostado o seu carimbo, remete o original ao interessado. Apenas as quantidades indicadas, respectivamente, na casa 7 do certificado para a exportação da Indonésia e na casa 9 do certificado para exportação da China devem ser tomadas em consideração para a emissão do certificado de importação;
 - d) Se incidir sobre uma quantidade não superior à quantidade indicada nos documentos referidos nas alíneas a), b) e c).
2. Os pedidos de certificados de importação introduzidos com vista à colocação em livre prática dos produtos dos tipos utilizados para consumo humano, dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11, não podem incidir sobre uma quantidade superior a 150 toneladas por interessado actuando por conta própria.

TÍTULO II

Certificados para a exportação

Artigo 4.º

1. Os certificados para a exportação emitidos pelas autoridades da República da Indonésia e da República Popular da China são imprimidos em língua inglesa.
2. O original e as cópias são preenchidos, quer à máquina quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e com caracteres de imprensa.
3. Cada certificado para a exportação comportará um número de série pré-imprimido; comportará também, na casa superior, um número de certificado. As cópias terão o mesmo número do original.

⁽¹⁾ JO n.º L 398 de 31. 12. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 22. 12. 1989, p. 22.

⁽³⁾ JO n.º L 51 de 3. 3. 1993, p. 17.

⁽⁴⁾ JO n.º L 374 de 22. 12. 1989, p. 37.

Artigo 5º

1. Os certificados para a exportação emitidos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 são válidos cento e vinte dias a partir da sua data de emissão. A data de emissão do certificado é contada no prazo de validade desse certificado.

Os certificados para exportação só são válidos se as casas forem devidamente preenchidas e se forem visados em conformidade com as indicações que deles constam. As quantidades devem ser indicadas em algarismos e por extenso.

2. Os certificados para a exportação estão devidamente visados quando indicarem a data da sua emissão e quando deles constar o carimbo dos organismos emissores e a assinatura das pessoas habilitadas a fazê-lo.

TÍTULO III**Certificados de importação***Artigo 6º*

O pedido de certificado de importação e o certificado incluem :

a) Na casa 8, a menção do país terceiro de que o produto em causa é originário.

O certificado obriga a importar desse país ;

b) Na casa 24, uma das seguintes menções :

— Derechos de aduana limitados al 6 % *ad valorem* [Reglamento (CE) nº 3014/95],

— Toldsatsen begrænses til 6 % af værdien (Forordning (EF) nr. 3014/95),

— Beschränkung des Zolls auf 6 % des Zollwerts (Verordnung (EG) Nr. 3014/95),

— Τελωνειακός δασμός κατ' ανώτατο όριο 6 % κατ' αξία [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 3014/95],

— Customs duties limited to 6 % *ad valorem* (Regulation (EC) No 3014/95),

— Droits de douane limités à 6 % *ad valorem* [Règlement (CE) nº 3014/95],

— Dazi doganali limitati al 6 % *ad valorem* [Regolamento (CE) n. 3014/95],

— Douanerechten beperkt tot 6 % *ad valorem* (Verordening (EG) nr. 3014/95),

— Direitos aduaneiros limitados a 6 % *ad valorem* [Regulamento (CE) nº 3014/95],

— Arvotulli rajoitettu 6 prosenttiin [asetus (EY) N:o 3014/95],

— Tullsatsen begränsad till 6 % av värdet (Förordning (EG) nr 3014/95);

c) Na casa 20, a indicação do nome do navio em que a mercadoria é ou foi transportada para a Comunidade, assim como o número do certificado de origem apresentado e, no caso de produtos originários da Indonésia

ou da China, respectivamente o número e a data do certificado de exportação da Indonésia ou da China.

Artigo 7º

1. Em derrogação no artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1162/95, a taxa da garantia relativa ao certificado de importação é de 20 ecus por tonelada.

Todavia, no caso de produtos originários da República Popular da China, a taxa da garantia é de 5 ecus por tonelada.

2. Se, em consequência da aplicação do nº 4 do artigo 8º, a quantidade em relação à qual é emitido o certificado for inferior àquela em relação à qual é pedido o certificado, será liberada a garantia que corresponde à diferença.

3. Não são aplicáveis as disposições do nº 1, quarto travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 8º

1. Os pedidos de certificado são apresentados junto das autoridades competentes de qualquer Estado-membro, todas as semanas, de segunda a quarta-feira, até às 13 horas.

Todavia, a primeira apresentação dos pedidos do ano é efectuada no primeiro dia útil do mês de Janeiro.

2. Em relação aos produtos originários da Indonésia ou da China, os pedidos de certificado podem referir-se às importações a realizar a título do ano seguinte se forem introduzidas no mês de Dezembro com base num certificado de exportação emitido a título desse ano pelas autoridades da Indonésia ou da China.

3. Os Estados-membros transmitem à Comissão, por telex ou por telecópia, no dia seguinte ao da apresentação do pedido e o mais tardar até às 13 horas da quinta-feira seguinte ao termo do prazo de apresentação do pedido previsto no nº 1, primeiro parágrafo, as seguintes informações relativamente a cada pedido de certificado :

— o país de origem do produto,

— a quantidade em relação à qual é pedido um certificado de importação,

— o nome do requerente,

— o número do certificado de origem apresentado e a quantidade global que consta do original do documento, ou um extracto,

— o nome do navio inscrito na casa 20,

— para um produto originário da Indonésia ou da China, o número do certificado de exportação da Indonésia ou da China que consta da parte superior desses certificados.

4. O mais tardar no quarto dia útil seguinte ao dia da apresentação dos pedidos, a Comissão determina e indica por telex ou por telecópia aos Estados-membros em que medida é dado seguimento aos pedidos de certificado.

5. Os Estados-membros podem emitir os certificados de importação após a recepção do parecer da Comissão.

Artigo 9º

Sob reserva da aplicação do nº 2 do artigo 10º e em derrogação ao nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade colocada em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação; o algarismo 0 é inscrito, para o efeito, na casa 19 do certificado.

Artigo 10º

1. No que diz respeito aos produtos originários da Indonésia, se se verificar que as quantidades efectivamente descarregadas relativas a um determinado fornecimento são superiores às que constam do ou dos certificados de importação emitidos em relação a esse fornecimento, as autoridades competentes emissoras do ou dos certificados de importação em causa comunicam à Comissão, a pedido do importador, por telex ou por telecópia, caso a caso, e com a maior brevidade, o ou os números dos certificados para a exportação da Indonésia, o ou os números de certificados de importação, a quantidade em excesso e o nome do navio.

A Comissão entra em contacto com as autoridades da Indonésia com vista ao estabelecimento de novos certificados para a exportação. Enquanto não forem estabelecidos esses certificados, as quantidades em excesso não podem ser colocadas em livre prática antes de poderem ser apresentados novos certificados de importação relativos às quantidades em causa. Os novos certificados de importação são emitidos nas condições definidas no artigo 8º.

2. Todavia, em derrogação ao nº 1, se se verificar que as quantidades em excesso descarregadas não são superiores a 2 % das abrangidas pelos certificados de importação emitidos que correspondem aos certificados para exportação atribuídos em relação ao navio em causa, as autoridades competentes do Estado-membro de colocação em livre prática autorizam, a pedido do importador, a introdução em livre prática dessas quantidades excedentárias mediante pagamento de um direito aduaneiro limitado a 6 % *ad valorem* e a constituição, pelo importador, de uma garantia igual à diferença entre o direito aduaneiro à taxa plena e o direito aduaneiro pago.

A Comissão, logo após a recepção das informações referidas no primeiro parágrafo do nº 1, entra em contacto com as autoridades da Indonésia com vista ao estabelecimento de novos certificados para exportação.

A garantia é liberada com a apresentação, às autoridades competentes do Estado-membro de colocação em livre prática, de um certificado de importação complementar relativo à quantidade em excesso em causa. O pedido desse certificado não é acompanhado da obrigação de constituição da garantia relativa ao certificado referido no

nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 e no artigo 7º do presente regulamento. Esse certificado é emitido nas condições definidas no artigo 8º e com a apresentação de um ou mais novos certificados para a exportação emitidos pelas autoridades da Indonésia em relação à quantidade em excesso em causa. O certificado de importação complementar comporta, além disso, na casa 20, a menção:

« Certificado complementar, Regulamento (CE) nº 3014/95, nº 2 do artigo 10º ».

A garantia é executada em relação às quantidades para as quais não foi apresentado um certificado de importação complementar num prazo de 4 meses, salvo caso de força maior, contado a partir da data de aceitação da declaração de colocação em livre prática referida no primeiro parágrafo.

Após imputação e visto do certificado de importação complementar pela autoridade competente, aquando da liberação da garantia, esse certificado é remetido ao organismo emissor com a maior brevidade.

3. Da aplicação do disposto nos nºs 1 e 2 não pode resultar a importação de quantidades de mercadorias superiores ao volume global do contingente autorizado em relação ao ano. Se, aquando da emissão de um certificado de importação complementar, se verificar que aquele volume global é excedido, a quantidade objecto desse certificado complementar é deduzida do volume global do contingente autorizado relativamente ao ano seguinte.

Artigo 11º

As quantidades de produtos abrangidas por cada certificado de importação emitido são contabilizadas em dedução do volume global autorizado relativamente ao ano de emissão dos citados certificados.

Os certificados emitidos do presente regulamento são válidos em toda a Comunidade durante sessenta dias contados a partir da sua emissão efectiva.

Todavia, os certificados emitidos para produtos originários da Indonésia ou da China são válidos até ao último dia do prazo de validade do certificado para a exportação acrescido de trinta dias.

Artigo 12º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 3936/92, (CEE) nº 3855/89 e (CEE) nº 3858/89.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

1. Expedidor	CERTIFICADO DE ORIGEM para a Importação de produtos agrícolas na Comunidade Europeia	
2. Destinatário (menção facultativa)	Nº	ORIGINAL
NOTAS A. O formulário do certificado deve ser preenchido à máquina ou através de processo mecanográfico ou análogo. B. O original do certificado deve ser apresentado, juntamente com a declaração de entrada em livre prática, à estância aduaneira competente da Comunidade.	3. AUTORIDADE EMISSORA	
	4. País de origem	
6. Nº de ordem - marcas e números - quantidade e natureza dos volumes - designação dos produtos	5. Observações	
7. Massa bruta e líquida (kg)	8. CERTIFICA-SE QUE OS PRODUTOS ACIMA DESIGNADOS SÃO ORIGINÁRIOS DO PAÍS INDICADO NA CASA Nº 4 E QUE OS DADOS INSERIDOS NA CASA Nº 5 SÃO CORRECTOS.	
Local e data de emissão:	Assinatura:	Carimbo da autoridade emissora:
9. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS NA COMUNIDADE		

ORIGINAL

SERIAL No

DEPARTMENT OF TRADE OF THE REPUBLIC OF INDONESIA

EXPORT CERTIFICATE

EXPORT CERTIFICATE No	
EXPORT PERMIT No	

1. EXPORTER (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)		2. FIRST CONSIGNEE (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)	
NAME		NAME	
ADDRESS		ADDRESS	
COUNTRY		COUNTRY	
3. SHIPPED PER		5. COUNTRY/COUNTRIES OF DESTINATION IN EC	
4. EXPECTED TIME OF ARRIVAL			
6. TYPE OF MANIOC PRODUCTS	7. WEIGHT (TONNES)	8. PACKING	
<input type="checkbox"/> CN CODE 0714 10 10 <input type="checkbox"/> CN CODE 0714 10 91 <input type="checkbox"/> CN CODE 0714 10 99	SHIPPED WEIGHT	<input type="checkbox"/> IN BULK <input type="checkbox"/> BAGS <input type="checkbox"/> OTHERS	
	ESTIMATED NET WEIGHT		

WE HEREBY CERTIFY THAT THE ABOVEMENTIONED PRODUCTS ARE PRODUCED IN AND ARE EXPORTED FROM THAILAND

DEPARTMENT OF TRADE
OF THE REPUBLIC OF INDONESIA

DATE

.....
NAME AND SIGNATURE OF AUTHORIZED OFFICIAL AND STAMP

THIS CERTIFICATE IS VALID FOR 120 DAYS FROM THE DATE OF ISSUE

FOR USE OF EC AUTHORITIES:

People's Republic of China

1. Exporter (name, full address, country) China National Native Produce & Animal By-Products Import & Export Corporation Branch China	2. No	
	3. Quota, year	
4. First consignee (name, full address, country)	EXPORT CERTIFICATE (Manioc falling within CN codes 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 and 0714 90 19)	
	5. Country of origin CHINA	6. Country of destination EC
7. Place and date of shipment — Means of transport — Shipped by (name of vessel)		
8. Descriptions of goods: — Type of products: △ Pellets △ Chips ✓ △ Others — Packaging: △ In bulk △ Bags △ Others	9. QUANTITY	
	Metric tonne (Net shipped weight)	
10. Competent authority (name, address, country) Imp/Exp Department Ministry of Foreign Economic Relations and Trade, People's Republic of China 2, Dong Chang An Street, Beijing, China		
Date:	Signature:	Stamp:
For use of EC authorities		
This certificate is valid for 120 days from the date of issue		

REGULAMENTO (CE) Nº 3015/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes de batata doce e de fécula de mandioca destinados a determinadas utilizações para 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que a Comunidade se comprometeu, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, a abrir anualmente dois contingentes pautais de direito nulo de produtos do código NC 0714 20 90 a favor, respectivamente, da República Popular da China e de outros países terceiros, bem como um contingente pautal de fécula de mandioca do código NC 1108 14 00 destinado a determinadas utilizações;

Considerando que é necessário abrir os referidos contingentes para 1996;

Considerando que, no que diz respeito às batatas doces, é necessário diferenciar as destinadas à alimentação humana dos outros produtos; que é necessário definir o modo de apresentação e de acondicionamento das batatas doces destinadas à utilização supracitada e que são classificáveis no código NC 0714 20 10 e estabelecer que são classificáveis no código NC 0714 20 90 os produtos que não reúnem as condições de apresentação e de acondicionamento assim definidas;

Considerando que, com vista a assegurar uma boa gestão administrativa dos regimes supracitados, e, em especial, que não sejam excedidas as quantidades fixadas em relação a cada ano, devem ser adoptadas normas especiais em matéria de apresentação dos pedidos e de emissão dos certificados; que essas regras são quer complementares quer derogatórias do disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁵⁾;

Considerando que é conveniente manter as normas de gestão e de fiscalização das importações estabelecidas para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995 pelo Regulamento (CEE)

nº 1759/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 484/93⁽⁷⁾, e, nomeadamente, exigir a apresentação de um documento de exportação emitido pelas autoridades chinesas, ou sob a sua responsabilidade, no que respeita às mercadorias originárias desse país;

Considerando que, no que se refere à fécula de mandioca, o regime pautal criado pelo presente regulamento é reservado a determinadas utilizações; que, em relação aos produtos destinados ao fabrico de preparados alimentares, deve efectuar-se uma repartição da quantidade prevista, com base nas necessidades habituais de consumo para o fabrico de preparados alimentares destinados à venda a retalho que são classificáveis no código NC 1901, por um lado, e, por outro, para o fabrico de tapioca em grãos ou pérolas para venda a retalho, classificável no código NC 1903;

Considerando que é necessário prever normas especiais para assegurar que a fécula de mandioca não seja desviada das utilizações previstas; que é necessário, para o efeito, fazer depender o benefício do direito de importação a taxa reduzida, nomeadamente, de um compromisso do importador que certifique o destino projectado e da constituição de uma garantia de um montante igual à redução do direito de importação; que, para uma gestão contínua do regime em causa, é necessário fixar um prazo razoável de transformação; que, no caso de um produto introduzido em livre prática ser expedido para outro Estado-membro com vista à sua transformação, o exemplar de controlo T 5 estabelecido pelo Estado-membro de introdução em livre prática constitui o instrumento adequado para fornecer a prova da transformação;

Considerando que a experiência mostrou que, apesar de a garantia ser constituída para assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira de importação que venha a revelar-se, deve introduzir-se uma certa proporcionalidade no que respeita à sua liberação, nomeadamente em determinados casos em que os prazos previstos pelo regime não tenham sido respeitados; que se justifica, por conseguinte, tomar como base as regras previstas no título V do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1995, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantia para os produtos agrícolas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3403/93⁽⁹⁾;

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 336 de 22. 12. 1994, p. 1.

(4) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(5) JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

(6) JO nº L 156 de 23. 6. 1988, p. 20.

(7) JO nº L 51 de 3. 3. 1993, p. 18.

(8) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

(9) JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 4.

Considerando que, na sequência da adopção do presente regulamento, o Regulamento (CEE) nº 1759/88 supracitado se torna caduco; que é, por conseguinte, necessário revogá-lo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São abertos, relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996:

1. Um contingente pautal anual de direito nulo para a importação na Comunidade de 5 000 toneladas de batata doce, destinada a uma utilização que não o consumo humano, do código NC 0714 20 90 e originária de países terceiros que não a República Popular da China;
2. Um contingente pautal anual de direito nulo para a importação na Comunidade de 600 000 toneladas de batata doce do código NC 0714 20 90 e originária da República Popular da China, destinada a uma utilização que não o consumo humano;
3. Um contingente pautal anual de direito reduzido a 170,59 ecus por tonelada para a importação na Comunidade de 10 000 toneladas de fécula de mandioca do código NC 1108 14 00, até ao limite das quantidades seguintes, consoante as utilizações:
 - a) 2 000 toneladas destinadas ao fabrico de medicamentos, dos códigos NC 3003 e/ou 3004;
 - b) 4 000 toneladas para o fabrico de preparados alimentares acondicionados para a venda a retalho, do código NC 1901;
 - c) 4 000 toneladas destinadas ao fabrico de tapioca sob a forma de grãos ou pérolas acondicionados para venda a retalho, do código NC 1903.

TÍTULO I

Batatas doces destinadas a determinadas utilizações

Artigo 2º

1. A emissão dos certificados de importação, no âmbito dos contingentes abertos para os produtos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º, realizar-se-á em conformidade com o disposto no presente título.
2. São consideradas destinadas à alimentação humana, na acepção do código NC 0714 20 10, as batatas doces, frescas e inteiras que estejam acondicionadas em embalagens imediatas aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de introdução em livre prática.

O disposto no presente título não se aplica aquando da introdução em livre prática das batatas doces destinadas ao consumo humano definida no parágrafo anterior, com excepção do nº 1 do artigo 5º

Artigo 3º

Os pedidos de certificado são apresentados às autoridades competentes em cada Estado-membro, todas as terças-feiras às 13 horas (hora de Bruxelas) ou, caso esse dia não seja útil, no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 4º

1. Do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 8, a indicação do país de origem. O certificado obriga a importar do país assim indicado.

Para a importação de produtos originários da República Popular da China, o pedido de certificado só é admissível se for acompanhado do original de um documento de exportação emitido pelo governo da República Popular da China, ou sob a sua responsabilidade, estabelecido em conformidade com o modelo constante em anexo. O referido documento de exportação é de cor azul.

2. Dos certificados constará, na casa 24, uma das seguintes menções:

- Exención del derecho de aduana [artículo 4 del Reglamento (CE) nº 3015/95]
- Fritagelse for toldsatser (artikel 4 i forordning (EF) nr. 3015/95)
- Zollfrei (Artikel 4 der Verordnung (EG) Nr. 3015/95)
- Απαλλαγή από τους τελωνειακούς δασμούς [άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 3015/95]
- Exemption from customs duty (Article 4 of Regulation (EC) No 3015/95)
- Exemption du droit de douane [article 4 du règlement (CE) nº 3015/95]
- Esenzione dal dazio doganale [articolo 4 del regolamento (CE) n. 3015/95]
- Vrijgesteld van douanerecht (artikel 4 van Verordening (EG) nr. 3015/95)
- Isenção de direito aduaneiro [artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3015/95]
- Tullivapaa (asetuksen (EY) N:o 3015/95 4 artikla)
- Tullfri (artikel 4 i förordning (EG) nr 3015/95).

Artigo 5º

1. Não é aplicável o disposto no nº 1, quarto travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.
2. Em derrogação do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 10 e 11 do certificado de importação. Para o efeito, será inscrito o algarismo 0 na casa 22 do referido certificado.
3. É aplicável o disposto no nº 5 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 6º

O montante da garantia relativa aos certificados de importação é fixado em 20 ecus por tonelada.

Artigo 7º

Os Estados-membros transmitirão à Comissão, o mais tardar às 17 horas (hora de Bruxelas), no dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido previsto no artigo 3º, as indicações dos pedidos de certificado relativas :

- ao nome do requerente,
- às quantidades solicitadas,
- à origem dos produtos,
- ao número do documento de exportação, bem como ao nome do navio, no que respeita aos produtos originários da República Popular da China.

Artigo 8º

1. A Comissão indicará por telex ou por telecópia aos Estados-membros em que medida é dado seguimento aos pedidos. Caso as quantidades em relação às quais foram pedidos certificados excedam as quantidades disponíveis, a Comissão fixará a percentagem única de redução das quantidades solicitadas e indicá-la-á por telex ou por telecópia.

Os certificados são emitidos no limite dos contingentes fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1º.

2. A partir da recepção da comunicação da Comissão, os Estados-membros podem emitir os certificados de importação.

Os certificados emitidos são eficazes em toda a Comunidade a partir do dia da sua emissão efectiva até ao final do quarto mês seguinte a essa data.

TÍTULO II**Fécula de mandioca destinada a determinadas utilizações***Artigo 9º*

Os pedidos de certificado para a importação no âmbito do contingente aberto para os produtos referidos no n.º 3 do artigo 1º são apresentados às autoridades competentes de cada Estado-membro, todas as terças-feiras até às 13 horas (hora de Bruxelas) ou, caso esse dia não seja útil, no primeiro dia útil seguinte.

Os pedidos de certificados não podem incidir numa quantidade superior a 1 000 toneladas por cada interessado actuando por sua própria conta.

Artigo 10º

1. Do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 20, uma das seguintes menções, consoante o caso :

- a) Fécula de mandioca destinada ao fabrico de medicamentos, dos códigos NC 3003 e/ou 3004, ou
- b) Fécula de mandioca destinada ao fabrico de preparados alimentares acondicionados para a venda a retalho, do código NC 1901, ou
- c) Fécula de mandioca destinada ao fabrico de tapioca sob forma de grãos ou de pérolas acondicionados para venda a retalho, do código NC 1903.

2. Do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 24, a seguinte menção :

« Direito aduaneiro de 170,59 ecus por tonelada [artigo 10º do Regulamento (CE) n.º 3015/95] ».

3. O benefício do direito aduaneiro referido no n.º 3 do artigo 1º está subordinado :

- a) Ao compromisso escrito do importador, subscrito aquando da introdução em livre prática, de que a totalidade da mercadoria declarada será transformada em conformidade com as indicações referidas na casa 12 do certificado, no prazo de 6 meses a partir da data de aceitação de introdução em livre prática ;
- b) Da constituição pelo importador, aquando da introdução em livre prática, de uma garantia de um montante igual à diferença entre o direito de 170,59 ecus por tonelada e o direito aduaneiro de taxa plena.

4. Aquando da introdução em livre prática, o importador indica o local em que será efectuada a transformação. Caso esta última deva ser realizada num Estado-membro diferente, a expedição das mercadorias obriga ao estabelecimento, no Estado-membro de partida, de um exemplar de controlo T 5.

Do exemplar de controlo T 5 deve constar, na casa 104, a menção seguinte :

« Regulamento (CE) n.º 3015/95 — artigo 10º — (indicação do destino especial inscrito na casa 12 do certificado de importação) ».

5. Salvo caso de força maior, a garantia prevista no n.º 3, alínea b), é liberada quando for fornecida às autoridades competentes do Estado-membro de introdução em livre prática a prova de que a totalidade das quantidades introduzidas em livre prática foram transformadas no produto mencionado no certificado de importação, no prazo previsto no n.º 3, alínea a).

Quando a transformação é efectuada num Estado-membro que não seja o de introdução em livre prática, a prova da transformação é fornecida através do original do exemplar de controlo T 5 previsto no n.º 4.

Para as mercadorias introduzidas em livre prática que não tenham sido transformadas no prazo acima referido, a garantia a liberar é diminuída de :

- 15 % do seu montante
- e
- de 2 % do montante restante, após dedução dos 15 %, por dia de superação do prazo.

O montante da garantia não liberado é considerado perdido a título de direito aduaneiro.

6. A prova da transformação é fornecida às autoridades competentes nos seis meses seguintes ao termo do prazo de transformação. Todavia, quando a prova tiver sido estabelecida no prazo de seis meses, mas só seja fornecida nos doze meses que se seguem a esses seis meses, o montante perdido, diminuído de 15 % do montante da garantia, será reembolsado.

Artigo 11º

É aplicável no âmbito do presente título o disposto nos artigos 5º e 6º

Artigo 12º

Os Estados-membros transmitirão à Comissão, o mais tardar às 13 horas (hora de Bruxelas), no dia seguinte ao dia da apresentação do pedido previsto no artigo 11º, separadamente para cada um dos três contingentes mencionados no nº 3 do artigo 2º, as indicações dos pedidos de certificado relativas:

- ao nome do requerente,
- às quantidades solicitadas.

Artigo 13º

1. A Comissão indicará por telex ou por telecópia aos Estados-membros em que medida é dado seguimento aos pedidos. Caso as quantidades em relação às quais foram pedidos os certificados excedam as quantidades disponíveis, a Comissão fixará a percentagem única de redução das quantidades solicitadas e indicá-la-á por telex ou por telecópia.

2. A partir da recepção da comunicação da Comissão, os Estados-membros podem emitir os certificados de importação.

Os certificados emitidos são eficazes em toda a Comunidade a partir do dia da sua emissão efectiva até ao final do terceiro mês seguinte a esta data.

Artigo 14º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1759/88.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3016/95 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1995

que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1996 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0404 10 80, 0104 20 90 e 0204

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3296/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3297/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1275/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro lado⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1276/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Letónia, por outro lado⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1277/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro lado⁽¹¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, nos termos do acordo sobre a agricultura, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹²⁾, a Comunidade se comprometeu a substituir, a partir de 1 de Julho de 1995, os acordos de autolimitação voluntária no sector dos ovinos e caprinos por contingentes pautais específicos por país e a abrir um contingente pautal global; que os acordos europeus concluídos entre a Comunidade e os países da Europa Central concedem acesso preferencial ao mercado comunitário;

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 17.

⁽⁷⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.

⁽⁹⁾ JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 2.

⁽¹¹⁾ JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 3.

⁽¹²⁾ JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

Considerando, além disso, que a Comunidade se comprometeu a reservar uma parte do contingente pautal global para as importações de carne de ovinos e de caprinos provenientes da Estónia ⁽¹⁾, da Letónia ⁽²⁾ e da Lituânia ⁽³⁾;

Considerando que esses contingentes pautais têm que ser abertos pela Comissão e que ser geridos em conformidade com as normas previstas no Regulamento (CE) nº 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2526/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que, dado que as importações para o mercado da Comunidade têm sido tradicionalmente geridas na base do ano civil, é conveniente manter de futuro este sistema;

Considerando que deve ser fixado um peso de equivalente-carcaça a fim de assegurar um funcionamento adequado dos contingentes pautais; que, além disso, certos contingentes pautais prevêem a opção de importar sob a forma de animais vivos ou de carne; que é, pois, necessário um factor de conversão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão das carnes de ovino e de caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Comunidade de ovinos e caprinos e de carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 originários dos países indicados nos anexos são suspensos ou reduzidos durante os períodos, aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais previstos no presente regulamento.

Artigo 2º

1. As quantidades de carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, do código NC 0204 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, está suspenso entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 são estabelecidas no Anexo I;

2. As quantidades de animais vivos, e carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importa-

ções originárias de países fornecedores específicos, é reduzido para 4 % *ad valorem* entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 são estabelecidas no Anexo II;

3. As quantidades de animais vivos, expressas em peso vivo, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, é reduzido para 10 % *ad valorem* entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 são estabelecidas no Anexo III;

4. As quantidades de animais vivos, expressas em peso vivo, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações, é reduzido para 10 % *ad valorem* entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 são estabelecidas no Anexo IV A;

5. As quantidades de carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0204 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações, está suspenso entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 são estabelecidas no Anexo IV B.

Artigo 3º

1. Os contingentes pautais previstos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 2º serão geridos em conformidade com as normas estabelecidas no Título II A do Regulamento (CE) nº 1439/95.

2. Os contingentes pautais previstos nos nºs 4 e 5 do artigo 2º serão geridos em conformidade com as normas estabelecidas no Título II B do Regulamento (CE) nº 1439/95.

Artigo 4º

1. A expressão « peso de equivalente-carcaça » referida no artigo 2º significa o peso de carne não desossada apresentada enquanto tal, bem como de carne desossada afectada de um coeficiente de conversão em carne não desossada. Para esse efeito, 55 kg de carne desossada de ovino ou caprino, com excepção da de cabrito, correspondem a 100 kg de carne não desossada de ovino ou de caprino, com excepção da de cabrito, e 60 kg de carne desossada de cordeiro ou de cabrito correspondem a 100 kg de carne não desossada de cordeiro ou de cabrito.

2. Sempre que em acordos de associação entre a Comunidade e certos países fornecedores esteja prevista a faculdade de permitir importações sob a forma de animais vivos ou de carne, 100 kg de animais vivos serão considerados como equivalentes a 47 kg de carne.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1994, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1994, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1994, p. 48.

⁽⁴⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 48.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

QUANTIDADES REFERIDAS NO PRIMEIRO TRAVESSÃO DO ARTIGO 2º

Carnes de ovino e caprino (toneladas de peso de equivalente-carcaça) com direito nulo

	<i>(toneladas)</i>
Argentina	23 000
Austrália	17 500
Chile	1 490
Nova Zelândia	225 000
Uruguai	5 800
Islândia	600
Polónia	200
Roménia	75
Hungria	1 150
Bulgária	1 250
Bósnia-Herzegovina	850
Croácia	450
Eslovénia	50
Antiga República Jugoslava da Macédonia	1 750

ANEXO II

QUANTIDADES (TONELADAS DE PESO DE EQUIVALENTE-CARCAÇA) REFERIDAS NO Nº 2 DO ARTIGO 2º

Direito de 4 %

	Animais vivos	Carne
Polónia	8 800 ⁽¹⁾	—
Roménia ⁽²⁾	713	38
Hungria	11 450	400
Bulgária	3 023	640
República Checa ⁽²⁾	830	830
República Eslovaca	1 670	1 670

⁽¹⁾ Quantidade sob a forma de animais vivos ou carne.⁽²⁾ Possibilidade de conversão de quantidades limitadas entre animais vivos e carne.

*ANEXO III***QUANTIDADES REFERIDAS NO Nº 3 DO ARTIGO 2º****Ovinos e caprinos vivos (toneladas de peso vivo) — Direito de 10 %**

Antiga República Jugoslava da Macedónia 215 toneladas

—

*ANEXO IV***A. QUANTIDADES REFERIDAS NO Nº 4 DO ARTIGO 2º****Ovinos e caprinos vivos (toneladas de peso vivo) — Direito de 10 %**

Outros 105 toneladas

B. QUANTIDADES REFERIDAS NO Nº 5 DO ARTIGO 2º**Carne de ovino e caprino (tonelada de peso de equivalente-carcaça) — Direito nulo**Outros 300 toneladas
(dos quais Gronelândia 100 toneladas, Ilhas Faroé 20 toneladas e Estónia, Letónia e Lituânia 100 toneladas)

—

REGULAMENTO (CE) Nº 3017/95 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1995

que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) nº 3036/94 do Conselho que institui um regime de aperfeiçoamento económico passivo aplicável a certos produtos têxteis e de vestuário reimportados na Comunidade após fabrico ou transformação em certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3036/94 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1994, que institui um regime de aperfeiçoamento económico passivo aplicável a certos produtos têxteis e de vestuário reimportados na Comunidade após fabrico ou transformação em certos países terceiros⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 3º e o seu artigo 12º

Considerando que o artigo 4º do citado regulamento prevê que as autoridades competentes dos Estados-membros emitam autorizações prévias aos requerentes que satisfaçam as condições do regime de aperfeiçoamento económico passivo para determinados produtos têxteis e de vestuário;

Considerando que para o correcto funcionamento do regime no âmbito do mercado único são necessários procedimentos uniformes de emissão e de controlo das referidas autorizações;

Considerando que a introdução de um formulário para o pedido e para a autorização prévia irá facilitar a aplicação do regime no mercado único e, em especial, a cooperação administrativa entre os Estados-membros;

Considerando que deve ser possível que as autoridades prévias sejam emitidas em qualquer Estado-membro e válidas em toda a Comunidade, independentemente do Estado-membro de emissão; que, no entanto, deve ser previsto um controlo centralizado com vista a evitar conceder aos operadores económicos quantidades superiores àquelas a que têm direito, devendo esse controlo assumir a forma de consulta das autoridades competentes do Estado-membro em que está estabelecido o requerente ou onde tem lugar a sua produção comunitária;

Considerando que, nos casos em que uma consulta entre os Estados-membros seja necessária, deve ser fixado um prazo para a respectiva conclusão;

Considerando que os pedidos, as autorizações prévias e os respectivos documentos devem ser conservados por um determinado período;

Considerando que se deve comunicar aos operadores económicos a lista das autoridades competentes para emitir autorizações prévias nos Estados-membros; que, por esse motivo, os Estados-membros devem transmitir esta informação à Comissão, para que sejam publicadas na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

Considerando que, para facilitar a gestão dos contingentes, as autorizações prévias devem ser emitidas para uma única categoria de produtos compensadores e para um único país de aperfeiçoamento;

Considerando que se devem instituir procedimentos para a emissão de autorizações prévias e para o controlo de dados essenciais como a origem das mercadorias;

Considerando que devem ser instituídos procedimentos para a gestão dos limites quantitativos;

Considerando que nos casos distintos nos previstos no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3036/94 a concessão de autorizações prévias está subordinada à existência de quantidades disponíveis de acordo com o procedimento estabelecido no anexo VII do Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1616/95 da Comissão⁽³⁾, e que estas quantidades disponíveis são atribuídas pela Comissão por ordem cronológica de recepção dos pedidos;

Considerando que se deve fixar um prazo para a exportação de mercadorias de exportação, a fim de assegurar que as quantidades imputadas nos limites quantitativos não fiquem por utilizar;

Considerando que devem ser estabelecidas medidas aplicáveis em caso de infracções para assegurar o correcto funcionamento do regime;

Considerando que os procedimentos aplicáveis para exportação temporária e para introdução em livre prática devem ser o mais possível das regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro

(1) JO nº L 322 de 15. 12. 1994, p. 1.

(2) JO nº L 275 de 8. 11. 1993, p. 1.

(3) JO nº L 154 de 5. 7. 1995, p. 3.

de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, bem como no Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1762/95⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do regime de aperfeiçoamento passivo económico têxtil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

O presente regulamento fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) nº 3036/94 do Conselho que institui um regime de aperfeiçoamento económico passivo aplicável a certos produtos têxteis e de vestuário reimportados na Comunidade após fabrico ou transformação em certos países terceiros, a seguir designado « regulamento de base », designadamente no que respeita à emissão e ao controlo das autorizações prévias.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos de aplicação do nº 2 do artigo 3º do regulamento de base, entende-se por « quantidades disponíveis do contingente global comunitário para toda a categoria e para o país terceiro em questão », as quantidades disponíveis no âmbito do contingente global fixado para o ano civil durante o qual as quantidades solicitadas por um operador foram notificadas à Comissão pelas autoridades competentes que receberam o pedido de autorização prévia.

2. Para efeitos de aplicação do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 3º do regulamento de base, entende-se por « efectuou operações de aperfeiçoamento passivo », a reimportação de produtos compensadores de uma categoria e de um país específicos ao abrigo do regime de aperfeiçoamento económico passivo durante o ano de 1993 ou de 1994, à escolha do requerente. A categoria, as quantidades e o país terceiro correspondentes ao ano escolhido servirão de referência para os anos subsequentes, efectuando-se, se necessário, um ajustamento de quantidades nos termos do nº 4, segundo e terceiro parágrafos, e do nº 5,

quinto e sexto parágrafos, do artigo 3º do regulamento de base.

3. Para efeitos de aplicação do nº 4, terceiro parágrafo, do artigo 3º do regulamento de base, as quantidades equivalentes figuram na tabela de equivalências do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3030/93.

4. Para efeitos de aplicação do nº 5, terceiro parágrafo, do artigo 3º do regulamento de base, o valor da produção comunitária é calculado com base no preço normal à saída da fábrica, sem IVA, dos produtos enumerados no anexo II do regulamento de base que tenham sido produzidos na Comunidade no ano anterior, quer na fábrica do requerente, quer por sua conta junto de outro fabricante estabelecido na Comunidade, desde que este último não apresente ele próprio um pedido de autorização prévia para a mesma produção comunitária para o mesmo período.

5. As repartições suplementares previstas no nº 4, segundo parágrafo, e no nº 5, quarto parágrafo, do artigo 3º do regulamento de base, são atribuídas de acordo com as quantidades máximas previstas no anexo III e desde que o requerente tenha efectivamente reimportado pelo menos 50 % ou exportado o equivalente a pelo menos 80 % das quantidades previamente autorizadas no âmbito do regime de aperfeiçoamento económico passivo para a categoria e o país em causa.

6. Para efeitos de aplicação do nº 5, quinto e sexto parágrafos, do artigo 3º do regulamento de base, as quantidades de produtos compensadores atribuídas, por cada categoria e por cada país terceiro, a um requerente que tenha sido anterior beneficiário, são as que o requerente reimportou no ano anterior ao abrigo do regime de aperfeiçoamento económico passivo, deduzidas, se for caso disso, proporcionalmente à diminuição da sua produção comunitária na sequência de operações de aperfeiçoamento passivo efectuadas durante o período de referência.

7. Para efeitos de aplicação do nº 3 do artigo 5º do regulamento de base, entende-se « por taxa de rendimento », a quantidade ou a percentagem de produtos compensadores obtidos quando do aperfeiçoamento de uma determinada quantidade de mercadorias de exportação temporária.

CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS

Artigo 3º

Pedido de autorização

1. O pedido para a emissão de uma autorização prévia deve ser apresentado às autoridades competentes designadas pelos Estados-membros, utilizando o formulário previsto no anexo I, pela pessoa que satisfaz as condições previstas no artigo 2º do regulamento de base ou em seu nome.

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 171 de 21. 7. 1995, p. 8.

Nas condições por elas fixadas, as autoridades competentes podem autorizar a transmissão ou a impressão do pedido por meios electrónicos num formato que, por razões de simplificação, pode diferir do previsto no anexo I. Todavia, todos os documentos e elementos comprovativos referidos no nº 3 devem ser colocados à disposição das autoridades competentes.

Considerando que se deve fixar um prazo para a exportação de mercadorias de exportação, a fim de assegurar que as quantidades imputadas nos limites quantitativos não fiquem por utilizar;

2. O formulário e toda a correspondência posterior devem ser redigidos na língua ou numa das línguas oficiais do Estado-membro em que o pedido é apresentado, que deve ser a língua do processo no que respeita aos requerentes.

3. O pedido deve ser acompanhado de todos os documentos ou de todos os elementos comprovativos, originais ou cópias cuja apresentação seja necessária para exame do pedido, nomeadamente o contrato celebrado com a empresa responsável por efectuar as operações de aperfeiçoamento no país terceiro, ou por qualquer prova escrita considerada equivalente. Podem ser juntas ao pedido folhas complementares caso se revele necessário desenvolver alguma das indicações a prestar. Os documentos, elementos comprovativos ou folhas juntos ao pedido constituem parte integrante deste. O pedido indicará ao número de anexos que contém.

As autoridades competentes podem solicitar informações complementares se estas forem necessárias para o tratamento do pedido. Se for caso disso, as autoridades competentes podem aceitar em apoio do novo pedido as referências de um pedido anterior.

4. O pedido de autorização prévia só pode dizer respeito a uma categoria de produtos compensadores e a um país terceiro específico.

5. Quando o pedido respeita a uma categoria de produtos sujeita, para o referido país terceiro, a limites quantitativos específicos no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo, o requerente deve declarar que não apresentou nem irá apresentar outro pedido para os mesmos produtos e para o mesmo país terceiro às autoridades competentes de um outro Estado-membro, enquanto não tiver sido tomada uma decisão relativamente ao seu pedido de autorização prévia. Quando o requerente apresentar um pedido suplementar após ter recebido uma autorização prévia para um produto e um país terceiro determinado para o mesmo período de contingente, deve fazer referência à autorização prévia já obtida.

6. Os pedidos apresentados nos termos do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 3º do regulamento de base não podem dizer respeito a quantidades superiores às quantidades totais relativamente às quais o requerente efectuou operações de aperfeiçoamento passivo ao abrigo do regime de aperfeiçoamento económico passivo para a categoria e para o país em causa no período de referência, tendo em conta os eventuais ajustamentos de quantidades efectuados nos termos do nº 4, segundo e terceiro parágrafos, e do nº 5, quinto e sexto parágrafos, do artigo 3º do regulamento de base.

Os pedidos apresentados nos termos do nº 5, primeiro a terceiro parágrafos, do artigo 3º do regulamento de base não podem dizer respeito, por cada país em questão, a quantidades superiores às quantidades fixadas para essa categoria no anexo III. Todavia, o valor total das operações de aperfeiçoamento nos países terceiros objecto do pedido, tendo em conta, se for caso disso, autorizações anteriores para o mesmo período de contingente, não pode exceder 50 % do valor da produção comunitária do requerente, tal como estipulado no nº 4 do artigo 2º

7. O requerente compromete-se a manter, na Comunidade, uma contabilidade de existências para permitir à instância aduaneira de controlo verificar as mercadorias temporariamente exportadas e os produtos compensadores reimportados.

8. A entrega do pedido assinado pelo requerente ou pelo seu representante habilitado exprime a intenção do requerente em beneficiar do regime e, sem prejuízo de eventuais sanções que possam ser aplicadas em conformidade com as disposições em vigor nos Estados-membros, é vinculativa no respeitante:

- à exactidão das indicações constantes do pedido,
- à autenticidade dos documentos ou elementos comprovativos juntos, e
- a que todas as obrigações e condições relativas à emissão e à utilização da autorização prévia em conformidade com o regulamento de base ou com o presente regulamento são ou serão respeitadas.

Artigo 4º

Conferência do pedido

1. Após recepção do pedido, acompanhado de todos os documentos e elementos comprovativos, as autoridades competentes procedem à conferência do seu conteúdo e podem solicitar informações complementares no caso de considerarem o pedido inexacto ou incompleto, ou quando este não permita concluir que todas as condições para a concessão da autorização estão preenchidas.

2. Quando o pedido for apresentado às autoridades competentes de um Estado-membro distinto daquele onde o requerente está estabelecido ou onde tem lugar a sua produção comunitária, as autoridades competentes consultam as autoridades competentes dos Estados-membros em causa. Estas autoridades comunicam as informações solicitadas no mais curto prazo e, o mais tardar, duas semanas a contar da data de recepção do pedido no mais curto prazo e, o mais tardar, duas semanas a contar da data de recepção do pedido de informações. Estas consultas podem ser efectuadas, se for caso disso, noutros casos.

3. Quando não esteja preenchida uma das condições para a concessão da autorização, as autoridades competentes indeferirão o pedido.

A decisão relativa ao indeferimento do pedido é feita por escrito e comunicada ao requerente com os motivos que justificam o indeferimento. Quando os dados fornecidos pelo requerente estiverem incompletos, as autoridades competentes fixam um prazo para completar o pedido, não podendo, neste caso, o eventual indeferimento ser dado antes do fim do prazo estabelecido.

4. Se as autoridades competentes considerarem preenchidas todas as condições para a concessão da autorização, comunicam à Comissão a quantidade, a categoria e o país terceiro em causa e, caso a operação de aperfeiçoamento passivo consista na obtenção de artigos de malha inteiramente confeccionados a partir de fio, o peso do fio a exportar temporariamente.

Artigo 5º

Emissão, anulação ou revogação de uma autorização prévia

1. A autorização é emitida pelas autoridades competentes, às quais foi apresentado o pedido, no formulário previsto no anexo II.

A autorização prévia é emitida em três exemplares. O primeiro, « original » e com o nº 1, é entregue ao requerente, o segundo, « exemplar destinado às autoridades competentes » e com o nº 2, é conservado pelas autoridades emissoras, e o terceiro, « exemplar destinado à estância aduaneira de controlo » e com o nº 3, é enviado à estância aduaneira de controlo definida no artigo 13º. Se as autoridades competentes às quais o pedido foi apresentado exercerem as funções de estância aduaneira de controlo, o exemplar nº 3 não é exigido.

A autorização prévia pode ser emitida por meios electrónicos desde que as estâncias aduaneiras envolvidas tenham acesso a esta autorização através de uma rede informática.

2. Quando o pedido disser respeito a produtos cuja introdução em livre prática na Comunidade está sujeita às medidas referidas no nº 3 do artigo 1º do regulamento de base, a autorização prévia só pode ser emitida pelas autoridades competentes após a Comissão ter confirmado a disponibilidade da quantidade notificada pelas autoridades às quais foi apresentado o pedido, em conformidade com o anexo VII do Regulamento (CEE) nº 3030/93. A Comissão responderá imediatamente a todos os pedidos, se possível por meios electrónicos.

Quando o pedido disser respeito a produtos não sujeitos a limites quantitativos, nos termos do nº 3 do artigo 11º do regulamento de base, a autorização prévia é emitida após a notificação das quantidades à Comissão.

3. A autorização prévia só pode dizer respeito a uma categoria de produtos compensadores e a um país terceiro específicos.

4. Quando a Comissão tiver confirmado a disponibilidade da quantidade solicitada no âmbito do limite quantitativo em causa, as autoridades competentes emitirão a autorização prévia no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data de recepção da confirmação da Comissão.

5. As autoridades competentes registam as quantidades solicitadas e concedidas aos beneficiários e asseguram, se

necessário em colaboração com as autoridades competentes dos outros Estados-membros em causa, que estas quantidades não excedam as referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º do regulamento de base.

6. Quando o requerente solicite alterações de uma autorização prévia, o nº 3 do artigo 497º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 aplica-se *mutatis mutandis*.

7. Se as autoridades competentes verificarem que uma das condições para a concessão da autorização não se encontra ou não foi satisfeita, os artigos 8º a 10º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 relativos à anulação e à revogação da decisão aplicam-se às autorizações prévias.

Artigo 6º

Autorização prévia parcial

1. A pedido do titular de uma autorização prévia e mediante apresentação do exemplar nº 1 dessa autorização, podem ser emitidas, pelas autoridades competentes do Estado-membro que emitiram a autorização prévia, uma ou mais autorizações prévias parciais. Essas autoridades podem igualmente autorizar a estância aduaneira de controlo a emitir autorizações prévias parciais.

2. As autoridades competentes que emitem autorizações parciais imputam as quantidades nos exemplares nºs 1, 3 e eventualmente 2 da autorização prévia inicialmente concedida e indicam o número da autorização prévia inicial. Nesse caso, a menção « autorização parcial » deve constar dos exemplares nºs 1, 3 e eventualmente 2 ao lado das quantidades imputadas. No caso de o exemplar nº 3 já ter sido enviado à estância aduaneira de controlo, as autoridades competentes informam essa estância sobre a emissão da autorização parcial. Quando a emissão de uma ou mais autorizações parciais tiver como efeito o apuramento da autorização prévia inicial, as autoridades competentes conservam o exemplar nº 1 dessa autorização prévia e informam a estância aduaneira de controlo.

3. A autorização parcial deve conter a menção « autorização prévia parcial » e está sujeita às mesmas regras que a autorização prévia.

4. Sem prejuízo do artigo 10º, uma autorização parcial não pode dar origem à emissão de uma outra autorização parcial.

Artigo 7º

Validade territorial

As autorizações prévias são válidas em todos os Estados-membros e podem ser apresentadas em qualquer estância aduaneira competente para o regime de aperfeiçoamento económico passivo. As autorizações prévias emitidas por meios electrónicos só podem ser utilizadas nas estâncias aduaneiras que têm acesso a estas autorizações através de uma rede informática.

*Artigo 8º***Cessão**

As autorizações prévias não podem ser cedidas e só podem ser utilizadas pela pessoa indicada na autorização ou pelo seu representante habilitado.

*Artigo 9º***Conservação de documentos**

1. Os pedidos e respectivos anexos são conservados pelas autoridades competentes com o exemplar nº 2 da autorização prévia emitida.
2. No caso de concessão da autorização prévia, o pedido, os respectivos anexos e a autorização devem ser conservados pelo requerente e pelas autoridades competentes por um prazo de pelo menos três anos a contar do fim do ano civil em que foi emitida a autorização.
3. No caso de indeferimento do pedido, de anulação ou revogação da autorização prévia, a autorização ou a decisão de indeferimento do pedido e respectivos anexos são conservados durante pelo menos três anos a contar do fim do ano civil durante o qual o pedido tiver sido indeferido ou a autorização tiver sido anulada ou revogada.

*Artigo 10º***Extravio e substituição da autorização**

1. No caso de extravio de uma autorização prévia, as autoridades competentes que emitiram a autorização inicial podem emitir, a pedido do titular, uma autorização de substituição. O pedido de autorização de substituição deve incluir uma declaração assinada pelo requerente confirmando o extravio da autorização prévia e declarando que, no caso de ser encontrada, não será utilizada mas devolvida directamente à autoridade emissora.

2. A autorização de substituição contém as mesmas informações e dados do documento que substitui. É emitida para a quantidade de produtos correspondente à quantidade disponível no documento extraviado. Quando esta quantidade não puder ser comprovada, não pode ser emitida nenhuma autorização de substituição.

A autorização de substituição deve conter a menção «autorização prévia de substituição» ou «autorização prévia parcial de substituição» e encontra-se sujeita às mesmas regras que a autorização prévia normal.

3. No caso de extravio de uma autorização de substituição não pode ser emitida nenhuma autorização de substituição, salvo em circunstâncias excepcionais.

*Artigo 11º***Autoridades competentes**

Os Estados-membros designam as autoridades competentes para a emissão de autorizações prévias e informam a Comissão que publicará essas informações na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 12º***Prazos**

1. Quando emitirem uma autorização prévia, as autoridades competentes dos Estados-membros fixam um prazo durante o qual as mercadorias devem ser sujeitas às formalidades de exportação temporária. Esse prazo não pode ser superior a seis meses. No entanto, em circunstâncias excepcionais e a pedido do titular, as autoridades competentes podem prorrogar esse prazo até um período total máximo de nove meses.

2. As autoridades competentes fixam um prazo para a reimportação dos produtos compensadores tendo em conta o período necessário para efectuar as operações de transformação. Esse prazo é calculado a partir da data em que são cumpridas as formalidades de exportação temporária, podendo ser prorrogado a pedido do titular e se as circunstâncias o justificarem.

3. O titular de uma autorização prévia devolverá a autorização às autoridades competentes logo que a mesma tenha sido utilizada ou quando se verificar que não será utilizada. Se o titular necessitar de uma autorização prévia para a reimportação posterior de produtos compensadores, notificará as autoridades competentes que tomarão as medidas necessárias e informando do facto a estância aduaneira de controlo.

FUNCIONAMENTO DO REGIME*Artigo 13º***Estância aduaneira de controlo**

1. Sem prejuízo do nº 5 do artigo 14º, a estância aduaneira referida na autorização prévia, competente em matéria de regime de aperfeiçoamento económico passivo, e designada «estância aduaneira de controlo», controla o funcionamento do regime, designadamente com base:

- a) No exemplar nº 3 da autorização prévia;
- b) Nas cópias das declarações de exportação e de importação;
- c) Na contabilidade de existências referida no nº 7 do artigo 3º.

2. Esta estância informa as autoridades competentes se constatar que foram exportadas quantidades inferiores às concedidas.

3. Os Estados-membros podem habilitar as autoridades competentes para a emissão de uma autorização prévia a exercerem uma parte ou a totalidade das funções da estância aduaneira de controlo.

Artigo 14.º

Exportação temporária e introdução em livre prática

1. As disposições pertinentes dos Regulamentos (CEE) n.º 2913/92 e (CEE) n.º 2454/93 aplicam-se quando no presente regulamento ou no regulamento de base não estiverem previstas disposições específicas.

2. A estância aduaneira junto da qual são efectuadas as formalidades de exportação temporária informa a estância aduaneira de controlo através do envio a essa estância de uma cópia da declaração de exportação.

3. A estância aduaneira junto da qual são efectuadas as formalidades da introdução em livre prática :

— imputa as quantidades reimportadas na autorização prévia,

— informa a estância aduaneira de controlo através do envio a essa estância de uma cópia da declaração de importação.

4. As informações solicitadas podem ser fornecidas por meios electrónicos desde que forneçam as mesmas garantias e sob a condição de que as estâncias aduaneiras envolvidas tenham acesso à autorização prévia através de uma rede informática.

5. Quando, paralelamente a uma autorização prévia emitida ao abrigo do presente regulamento, existir uma autorização de aperfeiçoamento passivo, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, as autoridades competentes podem aplicar, para o controlo do procedimento, as disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 2913/92 e (CEE) n.º 2454/93, em substituição dos números 1 a 4 do presente artigo e do n.º 1 do artigo 13.º

INFRACÇÕES

Artigo 15.º

1. As estâncias aduaneiras que detectem infracções às disposições do presente regulamento, ou do regulamento de base, notificam imediatamente as autoridades que emitiram a autorização prévia.

2. Cada Estado-membro determina as sanções aplicáveis aos casos em que as autoridades competentes constatarem que um pedido de autorização prévia contém falsas declarações feitas intencionalmente ou por negligência

grave, ou que foi infringida qualquer outra regra prevista no presente regulamento ou no regulamento de base.

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 16.º

1. A pedido da Comissão, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão, se possível por meios electrónicos, os dados estatísticos relativos às mercadorias reimportadas no respectivo território ao abrigo do presente regulamento.

A Comissão transmitirá estes dados aos outros Estados-membros, se possível por meios electrónicos.

2. Quando as autoridades competentes constatarem a existência de quantidades não utilizadas, parcialmente utilizadas ou às quais foi feita renúncia nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 3.º do regulamento de base, comunicam à Comissão, se possível por intermédio do sistema electrónico integrado, imediatamente ou o mais tardar 20 dias após o fim do prazo, para a exportação dessas quantidades.

3. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 4.º do regulamento de base, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicam à Comissão, antes de 15 de Janeiro de cada ano, por categoria e por país terceiro, o total das quantidades reservadas a beneficiários anteriores, bem como as quantidades ajustadas nos termos do n.º 4, segundo e terceiro parágrafos, e do n.º 5, quinto e sexto parágrafos, do artigo 3.º do regulamento de base.

4. Em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, os Estados-membros comunicam à Comissão a lista das mercadorias para as quais os referidos operadores económicos beneficiaram no ano anterior de uma percentagem superior a 14 %, indicando para cada mercadoria a categoria têxtil e a quantidade (se for caso disso, o peso e a unidade suplementar).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 1828/83⁽¹⁾ e (CE) n.º 1816/95⁽²⁾. Esta revogação não prejudica a validade das autorizações prévias emitidas em aplicação dos referidos regulamentos.

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Todavia, os formulários actualmente utilizados para os pedidos e as autorizações podem ser utilizados até 30 de Junho de 1996.

⁽¹⁾ JO n.º L 180 de 5. 7. 1983, p. 16.

⁽²⁾ JO n.º L 175 de 27. 7. 1995, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

ANEXO I

COMUNIDADE EUROPEIA

A PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO	1. Requerente <input type="checkbox"/>		Nº de identificação (¹)		2. Nº e data do pedido					
	Contacto: Nº de telefone:		Nº de telefax:		4. Data limite para a exportação autorizada					
	3. Estância aduaneira de controlo solicitada					5. Prazo para reimportação				
	6. Taxa de rendimento/método de cálculo					PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA O REGIME DE APERFEIÇOAMENTO ECONÓMICO PASSIVO (TÊXTEIS)				
						7. Origem dos produtos compensadores		8. País de aperfeiçoamento passivo		
	9. Descrição dos produtos compensadores					10. Categoria Nº	11. Código NC	12. Quantidade (²)	13. Valor (³)	
	14. Descrição das mercadorias de exportação temporária				15. Origem das mercadorias (⁴)	16. Código NC	17. Quantidade (²)	18. Valor		
	A									
						19. Natureza das operações de aperfeiçoamento				
20. Reservado a uso oficial										
					21. Autorização anterior Nº					
22. Meios de identificação dos produtos compensadores reimportados propostos					23. Reservado a uso oficial					

(¹) Por exemplo IVA.

(²) Se necessário, peso e unidade suplementar.

(³) Valor da operação de fabrico/fio.

(⁴) Se mercadorias de origem não EU estão incluídas na exportação temporária, juntar justificação ou fazer referência a correspondência prévia.

AS QUESTÕES 24-27 E 32 SÓ DEVEM SER PREENCHIDAS UMA VEZ POR ANO

SIM

NÃO

(COMPLETE AS QUESTÕES 29-31 PARA TODOS OS PEDIDOS)

24. Fabrica na sua fábrica, na UE, produtos similares que se encontrem no mesmo estúdio de aperfeiçoamento que os produtos a reimportar?

[Nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3036/94]

25. Os principais processos de produção dos produtos similares são executados na sua fábrica, na UE (por exemplo costura e montagem ou o fabrico da malha, no caso dos artigos de vestuário inteiramente confeccionados a partir de fio)?

[Nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3036/94]

26. Tem mantido a sua produção têxtil na UE no que diz respeito à natureza dos produtos e às respectivas quantidades?

(Se não, indique as razões ou faça referência a correspondência anterior)

[Nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3036/94]

27. Registou uma redução do nível de emprego?

(Se sim, indique as razões e, se necessário, junte estatísticas ou faça referência a correspondência anterior)

[Nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3036/94]

28. Apresentou algum pedido de autorização prévia noutros Estados-membros para o mesmo período de contingentamento?

(Se sim, junte cópia ou faça referência a correspondência anterior)

[Nºs 4 ou 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3036/94]

29. Apresenta o pedido na qualidade de anterior beneficiário para a categoria e o país em questão?

(Se sim, junte justificativo ou faça referência a correspondência anterior)

[Nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3036/94]

ou

30. Apresenta um novo pedido para a categoria e o país em questão?

(Se sim, junte justificativo ou faça referência a correspondência anterior, de que o valor do aperfeiçoamento no país terceiro não excederá 50 % do valor da sua produção comunitária no ano anterior)

[Nº 5, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3036/94]

Se respondeu afirmativamente à questão 30:

31. Apresenta um pedido suplementar para a mesma categoria e país em questão?

(Se sim, junte justificativo ou faça referência a correspondência anterior de que 50 % das quantidades previamente autorizadas foram reimportadas ou de que 80 % foram exportadas)

[Nº 5, quarto parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3036/94]

E, finalmente, se respondeu afirmativamente à questão 30:

32. O valor da sua produção comunitária do ano anterior inclui alguma produção efectuada por subcontratantes?

(Se sim, e ainda não forneceu esta informação, junte declaração dos subcontratantes em como estes não apresentarão pedidos para as mesmas quantidades)

[Nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3036/94]

Eu, abaixo-assinado, declaro pela presente que os dados apresentados no pedido são exactos e os documentos juntos são autênticos, e apresento os seguintes documentos :

1. Contratos :
2. Prova de origem das mercadorias a exportar temporariamente :
3. Outros documentos de apoio ao presente pedido (numerados) :

Comprometo-me igualmente :

- i) a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer documentos ou informações complementares que considerem necessários para a emissão da autorização prévia e a aceitar, se for caso disso, o controlo pela autoridades competentes da contabilidade de existências relativa à autorização ;
- ii) a conservar a referida contabilidade de existências por um período de 3 anos a contar do fim do ano civil em que foi(foram) emitida(s) a(s) autorização(ões) ;
- iii) a ter claramente identificáveis as mercadorias de exportação temporária e reimportadas ;
- iv) a ter à disposição todos os documentos comprovativos ou amostras que as autoridades competentes considerem necessários para controlar a utilização da presente autorização,
e
- v) a devolver a autorização prévia no prazo de 15 dias a contar do termo do seu prazo de validade.

Solicito a emissão de uma autorização prévia para as mercadorias descritas no pedido.

ASSINATURA

DATA

.....

.....

NOME

POSIÇÃO NA EMPRESA

.....

.....

(Indicar se o requerente age na qualidade de representante em nome e por conta de outrem e juntar uma cópia da procuração)

ANEXO II

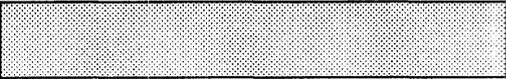
COMUNIDADE EUROPEIA

ORIGINAL	1	1. Titular <input type="checkbox"/>	Nº de identificação	2. Nº e data do pedido				
	Contacto: Nº de telefone:		Nº de telefax:					
	3. Estância aduaneira de controlo			4. Data limite para a exportação autorizada				
				5. Prazo de reimportação				
	6. Taxa de rendimento/método de cálculo			AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA O REGIME DE APERFEIÇOAMENTO ECONÓMICO PASSIVO (TÊXTEIS)				
				7. Origem dos produtos compensadores		8. País de aperfeiçoamento passivo		
	9. Descrição dos produtos compensadores			10. Categoria Nº	11. Código NC	12. Quantidade	13. Valor	
	14. Descrição das mercadorias de exportação temporária			15. Origem das mercadorias	16. Código NC	17. Quantidade	18. Valor	
1	19. Tipo das operações de aperfeiçoamento							
20. Reservado a uso oficial								
22. Meios de identificação previstos dos produtos compensadores			23. Autorização concedida					
			Por:					
			Nome:					
			Nº de telefone:					
			Nº de telefax:					
			Assinatura:					

24. Quantidade (¹)	25. Código NC	26. Documento de introdução em livre prática, nº	27. Estado-membro, assinatura, data e carimbo das autoridades aduaneiras
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			

(¹) Indicar nas casas A a quantidade disponível e nas casas B a quantidade imputada.

COMUNIDADE EUROPEIA

2 EXEMPLAR DESTINADO À AUTORIDADE COMPETENTE	1. Titular <input type="checkbox"/>	Nº de identificação	2. Nº e data do pedido			
	Contacto: Nº de telefone:	Nº de telefax:	4. Data limite para a exportação autorizada			
	3. Estância aduaneira de controlo		5. Prazo de reimportação			
	6. Taxa de rendimento/método de cálculo		AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA O REGIME DE APERFEIÇOAMENTO ECONÓMICO PASSIVO (TÊXTEIS)			
	9. Descrição dos produtos compensadores		7. Origem dos produtos compensadores	8. País de aperfeiçoamento passivo		
			10. Categoria Nº	11. Código NC	12. Quantidade	13. Valor
	14. Descrição das mercadorias de exportação temporária		15. Origem das mercadorias	16. Código NC	17. Quantidade	18. Valor
	19. Tipo das operações de aperfeiçoamento					
20. Reservado a uso oficial						
						
22. Meios de identificação previstos dos produtos compensadores reimportados		23. Autorização concedida:				
		Por:				
		Nome:				
		Nº de telefone:				
		Nº de telefax:				
		Assinatura:				

24. Quantidade (*)	25. Código NC	26. Documento de introdução em livre prática, nº	27. Estado-membro, assinatura, data e carimbo das autoridades aduaneiras
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			

(*) Indicar nas casas A a quantidade disponível e nas casas B a quantidade imputada.

COMUNIDADE EUROPEIA

3 EXEMPLAR DESTINADO À ESTÂNCIA DE CONTROLO 3	1. Titular <input type="checkbox"/>		Nº de identificação		2. Nº e data do pedido					
	Contacto: Nº de telefone:		Nº de telefax:		4. Data limite para a exportação autorizada					
	3. Estância aduaneira de controlo					5. Prazo de reimportação				
	6. Taxa de rendimento/método de cálculo					AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA O REGIME DE APERFEIÇOAMENTO ECONÓMICO PASSIVO (TÊXTEIS)				
	9. Descrição dos produtos compensadores					7. Origem dos produtos compensadores		8. País de aperfeiçoamento passivo		
	14. Descrição das mercadorias de exportação temporária					10. Categoria Nº		11. Código NC	12. Quantidade	13. Valor
	15. Origem das mercadorias					16. Código NC		17. Quantidade	18. Valor	
	19. Tipo das operações de aperfeiçoamento									
	20. Reservado a uso oficial									
	22. Meios de identificação previstos dos produtos compensadores reimportados					23. Autorização concedida: Por: Nome: Nº de telefone: Nº de telefax: Assinatura:				

24. Quantidade (*)	25. Código NC	26. Documento de introdução em livre prática, nº	27. Estado-membro, assinatura, data e carimbo das autoridades aduaneiras
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			
A			
B			

(*) Indicar nas casas A a quantidade disponível e nas casas B a quantidade imputada.

*ANEXO III***Quantidades máximas referidas no nº 5 do artigo 3º do regulamento de base**

Categories	Quantidades máximas
5, 6, 7, 8	80 000 unidades
14, 15, 16, 17, 21, 26, 27, 29, 73, 74	40 000 unidades
4, 13, 24, 31	100 000 unidades
12	120 000 pares
18, 68, 76, 78, 83	7 toneladas
159, 161	3 toneladas

REGULAMENTO (CE) Nº 3018/95 DA COMISSÃO**de 20 de Dezembro de 1995****que estabelece, para o primeiro semestre de 1996, medidas de gestão relativas à importação de certos animais vivos da espécie bovina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3296/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3297/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabe-

lece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1275/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1276/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Letónia, por outro⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1277/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que a experiência adquirida e as previsões para 1996 demonstram que, se não forem tomadas medidas comunitárias, é possível que seja importado na Comunidade um número importante de bovinos vivos de peso não superior a 300 quilogramas, em consequência, designadamente, das favoráveis condições económicas de produção de que beneficiam determinados países terceiros; que estas importações podem ser muito superiores ao nível tradicional das importações anuais e à capacidade de absorção do mercado comunitário; que, neste caso, o mercado da carne de bovino poderia conhecer graves perturbações, susceptíveis de pôr em risco, nomeadamente, a situação dos preços de mercado e dos rendimentos dos produtores e de tornar mais difícil a situação da intervenção pública;

Considerando que é necessário, contudo, ter em conta a aplicação do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»; que as medidas de gestão previstas devem

(1) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(2) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

(3) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

(4) JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 14.

(5) JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 17.

(6) JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 1.

(7) JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.

(8) JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 1.

(9) JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 2.

(10) JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 3.

limitar-se, por conseguinte, aos produtos provenientes de países terceiros aos quais a Comunidade concede tratamento preferencial e que aceitaram que a Comunidade possa tomar medidas para gerir a importação dos animais em questão ;

Considerando que a capacidade total de absorção do mercado comunitário em 1996, no que se refere aos bovinos jovens, pode ser avaliada em 425 000 animais, com exclusão dos produtores de raça pura ; que, tendo em conta as importações previstas para 1996 ao abrigo de certos regimes preferenciais, a saber 300 500 cabeças no âmbito do novo contingente estabelecido no âmbito do « Uruguay Round », relativo aos bovinos jovens machos de peso igual ou inferior a 300 quilogramas e destinados à engorda, e no âmbito dos acordos europeus com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a República da Bulgária, e ainda no âmbito dos acordos sobre comércio livre e matérias conexas concluídos com as repúblicas bálticas, é conveniente fixar as importações a efectuar em 1996, à taxa plena do direito aduaneiro, em 124 500 cabeças ;

Considerando que está previsto alargar as medidas autónomas aplicadas em 1995 ; que, na pendência da entrada em vigor do alargamento destas medidas autónomas, é conveniente, para o primeiro semestre de 1996, abrir apenas 50 % da quantidade de 124 500 cabeças originárias dos países acima mencionados e adoptar medidas de gestão ;

Considerando que a Comissão acompanhará de perto a evolução do mercado da carne de bovino, de modo a poder reagir, a qualquer momento, a eventuais alterações dos parâmetros económicos a ter em conta ;

Considerando que, a fim de atender, na medida do possível, à estrutura tradicional do mercado comunitário dos vitelos, é necessário limitar as importações aos animais de peso não superior a 80 quilogramas ;

Considerando que a experiência demonstra que a limitação das importações pode provocar pedidos de importação especulativos ; que, a fim de garantir o bom funcionamento das medidas previstas, é conveniente reservar a maior parte das quantidades disponíveis para os importadores tradicionais de bovinos vivos ; que, a fim de não entravar excessivamente a evolução das relações comerciais neste sector, é conveniente reservar, igualmente, uma parte para os operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que transaccionem quantidades de certa importância ; que, neste contexto, e a fim de garantir uma gestão eficaz, deve ser exigido dos operadores interessados que tenham exportado ou importado 100 animais, no mínimo, em 1995 ; que os lotes de 100 animais representam, em princípio, uma carga normal e que a experiência demonstrou que a compra ou venda de um único lote constitui o mínimo necessário para que a transacção possar ser considerada como real e viável ; que o controlo da satisfação desses critérios exige que cada operador apresente todos os seus pedidos no mesmo Estado-membro ;

Considerando que é necessário assegurar que os operadores dos novos Estados-membros pertencentes à primeira categoria possam participar equitativamente na distribuição das quantidades disponíveis ; que, a respeito desses operadores, é, por conseguinte, adequado considerar como quantidades de referência que dão acesso à parte reservada aos operadores « tradicionais » as importações que tiverem realizado entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995, provenientes de países que, consoante o ano de importação, devem ser por eles considerados países terceiros ;

Considerando que, a fim de evitar especulações, é conveniente excluir do acesso ao contingente os operadores que, em 1 de Janeiro de 1996, não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino ;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação ; que, para este efeito, é necessário prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95 ⁽²⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2856/95 ⁽⁴⁾ ; que convém, além disso, prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

As importações, para a Comunidade, à taxa plena prevista na Pauta Aduaneira Comum, de bovinos vivos dos códigos NC 0102 90 05, 0102 90 21, 0102 90 29, 0102 90 41 e 0102 90 49 e referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho ⁽⁵⁾, originárias dos países terceiros constantes do anexo I, ficam sujeitas às medidas de gestão previstas no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

Artigo 2º

1. Em relação ao primeiro semestre de 1996, só podem ser emitidos certificados de importação para 62 250 animais do código NC 0102 90 05.

2. Esta quantidade divide-se em duas partes, do seguinte modo:

a) A primeira parte, igual a 70 %, ou seja 43 575 cabeças será repartida pelos:

— importadores da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1994, que possam provar ter importado animais do código NC 0102 90 05 durante os anos de 1993, 1994 ou 1995, e que se encontrem inscritos num registo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de um Estado-membro, e pelos

— importadores dos novos Estados-membros que possam provar ter importado animais do código NC acima referido durante os anos de 1993, 1994 ou 1995, para o Estado-membro em que se encontram estabelecidos e provenientes de países que, consoante o ano de importação, devam ser por eles considerados países terceiros; esses importadores devem encontrar-se inscritos num registo do IVA de um Estado-membro;

b) A segunda parte, igual a 30 %, ou seja 18 675 cabeças, será repartida pelos operadores que possam provar ter importado e/ou exportado, em 1995, pelo menos 100 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 90, que não sejam os referidos na alínea a); esses operadores devem encontrar-se inscritos num registo do IVA de um Estado-membro.

3. A repartição das 43 575 cabeças pelos importadores elegíveis será efectuada de modo proporcional às importações de animais, realizadas na acepção do nº 2, alínea a), do artigo 2º, durante os anos de 1993, 1994 e 1995, comprovadas em conformidade com o nº 5.

4. A repartição das 18 675 cabeças é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas pelos operadores elegíveis.

5. As provas de importação e de exportação serão fornecidas, exclusivamente, mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação, devidamente visados pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-membros poderão aceitar cópias autenticadas dos documentos acima referidos, caso o requerente possa provar perante a autoridade competente que se encontra na impossibilidade de obter os documentos originais.

Artigo 3º

1. Não serão tomados em consideração, para efeitos da repartição prevista no nº 2, alínea a), do artigo 2º, os operadores que, em 1 de Janeiro de 1996, não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que, individualmente, beneficiavam dos direitos previstos no nº 3 do artigo 2º beneficiarão dos mesmos direitos das empresas de que resultam.

Artigo 4º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está registado, na acepção do nº 2 do artigo 2º.

2. Para efeitos da aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º, os operadores apresentarão às autoridades competentes o pedido de direitos de importação, acompanhado da prova referida no nº 5 do artigo 2º, o mais tardar em 12 de Janeiro de 1996.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 26 de Janeiro de 1996, a lista dos operadores que satisfazem as condições de admissão, e que incluirá, nomeadamente, os nomes e endereços dos requerentes, bem como as quantidades de animais importadas, durante cada um dos anos de referência.

3. Para efeitos da aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º, os operadores devem apresentar os seus pedidos de direitos de importação, acompanhados da prova referida no nº 5 do artigo 2º, até 12 de Janeiro de 1996.

Só pode ser apresentado um pedido por cada interessado. Se este apresentar mais do que um pedido, não será admitido nenhum dos seus pedidos. O pedido pode incidir sobre a quantidade disponível, no máximo.

Após a verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 26 de Janeiro de 1996, a lista dos requerentes e das quantidades requeridas.

4. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telefax e, no caso de terem sido apresentados pedidos, com recurso aos formulários que constam dos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 5º

1. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no nº 3 do artigo 4º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a 100 cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lotes de 100 cabeças pelo Estado-membro em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a 100 cabeças, essa quantidade será objecto de um só certificado.

Artigo 6º

1. A importação das quantidades atribuídas, em conformidade com o artigo 5º, é subordinada à apresentação de um certificado de importação.
2. O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que foi apresentado o pedido de direitos de importação.
3. O pedido de certificado e o certificado incluirão as seguintes menções:
 - a) Na casa 8, a menção dos países referidos no anexo I; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados;
 - b) Na casa 16, o código NC 0102 90 05;
 - c) Na casa 20, a seguinte indicação:
 - Regulamento (CE) nº 3018/95
 - Forordning (EF) nr. 3018/95
 - Verordnung (EG) Nr. 3018/95
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 3018/95
 - Regulation (EC) No 3018/95
 - Règlement (CE) nº 3018/95
 - Regolamento (CE) n. 3018/95
 - Verordening (EG) nr. 3018/95
 - Regulamento (CE) nº 3018/95
 - Asetus (EY) N:o 3018/95
 - Förordning (EG) nr 3018/95.
4. Os certificados serão emitidos, a pedido dos operadores:
 - durante o período que decorre entre 12 e 16 de Fevereiro de 1996, até 50 % das quantidades atribuídas,
 - durante o período que decorre entre 3 e 24 de Abril de 1996, até 100 % das quantidades atribuídas.

O número de animais para os quais é emitido o certificado é expresso em números inteiros. Os arredondamentos serão efectuados, consoante os casos, por excesso ou por defeito.

5. O período de eficácia dos certificados de importação é fixado em 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva. Todavia, a sua validade não pode ultrapassar a data de 30 de Junho de 1996.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

7. Não é aplicável o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 7º

O mais tardar três semanas após a importação dos animais referidos no presente regulamento, o importador informará a autoridade competente que emitiu o certificado de importação do número e da origem dos animais importados. A autoridade competente transmitirá essas informações à Comissão no início de cada mês.

Artigo 8º

A garantia prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95 é constituída aquando da emissão dos certificados.

Artigo 9º

Os Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95 são aplicáveis sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO I***Lista dos países terceiros**

- Hungria,
 - Polónia,
 - República Checa,
 - República Eslovaca,
 - Roménia,
 - Bulgária,
 - Lituânia,
 - Letónia,
 - Estónia.
-

ANEXO III

Telefax : (32-2) 296 60 27 / (32-2) 295 36 13

Aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3018/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE IMPORTAÇÃO

Data : Período :

Estado-membro :

Número de ordem	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)
Total		

Estado-membro : Telefax :

Telefone :

REGULAMENTO (CE) Nº 3019/95 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1995
que altera o Regulamento (CE) nº 1489/95 que fixa as restituições à exportação
no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 11 do seu artigo 26º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1489/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2703/95 ⁽⁴⁾, fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, devido às actuais tendências do mercado, é conveniente alterar as quantidades e as taxas de restituição para o próximos períodos;

Considerando que é necessário ter em conta as alterações da nomenclatura dos produtos agrícolas relativas às restituições à exportação referentes às laranjas introduzidas

pelo Regulamento (CE) nº 2996/95 da Comissão ⁽⁵⁾, que altera o Regulamento (CEE) nº 3646/87 ⁽⁶⁾, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 1489/95 são substituídos, respectivamente, pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 75.

⁽⁴⁾ JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 31.

⁽⁵⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 31.

⁽⁶⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

ANEXO I

* ANEXO I

TAXAS E QUANTIDADES PREVISTAS PARA A ATRIBUIÇÃO DOS CERTIFICADOS COM PREFIXAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Produto	Código do produto	Código de destino ⁽¹⁾	Taxa de restituição ⁽²⁾ (ecus/tonelada líquida)		Período de atribuição dos certificados	Quantidades previstas por período de atribuição de certificados (em toneladas)				
			Certificados pedidos de 25.10.1995 a 2.1.1996	Certificados pedidos de 3.1.1996 a 21.6.1996		Período de atribuição dos certificados	Novembro/Dezembro 1995	Janeiro/Fevereiro 1996	Março/Abril 1996	Maió/Junho 1996
Tomates	0702 00 15 100	F	50,8	41,3	Período de apresentação dos pedidos	3 879	de 3.1.1996 a 22.2.1996	6 703	de 24.4.1996 a 21.6.1996	13 095
	0702 00 20 100									
	0702 00 25 100									
	0702 00 30 100									
	0702 00 35 100									
	0702 00 40 100									
0702 00 45 100										
0702 00 50 100										
Amêndoas sem casca	0802 12 90 000	F	109,3	88,9		336	136	315		419
Avelãs com casca	0802 21 00 000	F	127,7	103,8		87	10	9		12
Avelãs sem casca	0802 22 00 000	F	246,3	200,2		1 766	731	589		662
Nozes com casca	0802 31 00 000	F	158,3	128,7		241	13	5		1
Laranjas	0805 10 01 200	A C	124,3	101,0		76 539	61 766	47 565		10 547
	0805 10 05 200									
	0805 10 09 200									
	0805 10 11 200									
	0805 10 15 200									
	0805 10 19 200									
	0805 10 21 200									
	0805 10 25 200									
	0805 10 29 200									
	0805 10 31 200									
	0805 10 33 200									
	0805 10 35 200									
	0805 10 37 200									
	0805 10 38 200									
0805 10 39 200										
0805 10 42 200										
0805 10 44 200										
0805 10 46 200										
0805 10 51 200										
0805 10 55 200										
0805 10 59 200										
0805 10 61 200										
0805 10 65 200										
0805 10 69 200										

Produto	Código do produto	Código de destino (1)	Taxa de restituição (%) (écus/tonelada líquida)		Quantidades previstas por período de atribuição de certificados (em toneladas)				
			Certificados pedidos de 25.10.1995 a 2.1.1996	Certificados pedidos de 3.1.1996 a 21.6.1996	Período de atribuição dos certificados	Novembro/Dezembro 1995	Janeiro/Fevereiro 1996	Março/Abril 1996	Maio/Junho 1996
Limões	0805 30 20 100	F	152,5	124,0	Período de apresentação dos pedidos	de 25.10.1995 a 2.1.1996	18 080	de 23.2.1996 a 23.4.1996	10 885
	0805 30 30 100								
	0805 30 40 100								
Uvas de mesa	0806 10 21 200	F	54,7	44,5	7 097	14 616	5 262	4 999	
	0806 10 29 200								
	0806 10 30 200								
	0806 10 40 200								
	0806 10 50 200								
	0806 10 61 200								
	0806 10 69 200								
	0808 10 51 910								
	0808 10 53 910								
	0808 10 59 910								
Maçãs	0808 10 61 910	A B D	90,4	73,5	14 616	7 531	5 262	4 999	
	0808 10 63 910								
	0808 10 69 910								
	0808 10 71 910								
	0808 10 73 910								
	0808 10 79 910								
	0808 10 92 910								
	0808 10 94 910								
	0808 10 98 910								
	Pêssegos e nectarinas								0809 30 11 100
0809 30 19 100									
0809 30 21 100									
0809 30 29 100									
0809 30 31 100									
0809 30 39 100									
0809 30 41 100									
0809 30 49 100									
0809 30 51 100									
0809 30 59 100									

(1) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo :

A : Noruega, Islândia, Gronelândia, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Uzbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República Jugoslava da Macedónia e Malta,

B : Ilhas Faroé, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Zabi, Dibay, Chardja, Adjman, Umm al-Qi'wayn, Ras al-Khayma e Fudjaira), Koweit e Iémen], Síria, Iraão, Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia,

C : Suíça, República Checa e Eslováquia,

D : Hong-Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica,

E : Todos os destinos, com excepção da Suíça,

F : Todos os destinos.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas pelo Regulamento nº 990/93.*

ANEXO II
• ANEXO II

TAXAS E QUANTIDADES PREVISTAS PARA A ATRIBUIÇÃO DOS CERTIFICADOS SEM PREFIXAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Produto	Código do produto	Código de destino (1)	Taxa de restituição (2) (ecus/tonelada líquida)	Quantidades previstas por período de atribuição de certificados (em toneladas)		
				Janeiro/ /Fevereiro 1996	Março/ /Abril 1996	Maió/ /Junho 1996
Tomates	0702 00 15 100	F	41,3	[REDACTED]	4 026	13 095
	0702 00 20 100					
	0702 00 25 100					
	0702 00 30 100					
	0702 00 35 100					
	0702 00 40 100					
0702 00 45 100						
0702 00 50 100						
Amêndoas sem casca	0802 12 90 000	F	88,9	136	315	419
Avelãs com casca	0802 21 00 000	F	103,8	10	9	12
Avelãs sem casca	0802 22 00 000	F	200,2	731	589	662
Nozes com casca	0802 31 00 000	F	128,7	13	5	1
Laranjas	0805 10 01 200	A C	101,0	61 755	47 557	10 545
	0805 10 05 200					
	0805 10 09 200					
	0805 10 11 200					
	0805 10 15 200					
	0805 10 19 200					
	0805 10 21 200					
	0805 10 25 200					
	0805 10 29 200					
	0805 10 31 200					
	0805 10 33 200					
	0805 10 35 200					
	0805 10 37 200					
	0805 10 38 200					
	0805 10 39 200					
	0805 10 42 200					
0805 10 44 200						
0805 10 46 200						
0805 10 51 200						
0805 10 55 200						
0805 10 59 200						
0805 10 61 200						
0805 10 65 200						
0805 10 69 200						

Produto	Código do produto	Código de destino (*)	Taxa de restituição (%) (ecus/tonelada líquida)	Quantidades previstas por período de atribuição de certificados (em toneladas)		
				Janeiro/ /Fevereiro 1996	Março/ /Abril 1996	Maió/ /Junho 1996
Limões	0805 30 20 100	F	124,0	18 080	16 203	10 885
	0805 30 30 100					
	0805 30 40 100					
Uvas de mesa	0806 10 21 200	F	44,5			
	0806 10 29 200					
	0806 10 30 200					
	0806 10 40 200					
	0806 10 50 200					
	0806 10 61 200					
Maçãs	0806 10 69 200	A B D	73,5		902	6 699
	0808 10 51 910					
	0808 10 53 910					
	0808 10 59 910					
	0808 10 61 910					
	0808 10 63 910					
	0808 10 69 910					
	0808 10 71 910					
	0808 10 73 910					
	0808 10 79 910					
	0808 10 92 910					
	0808 10 94 910					
Pêssegos e nectarinas	0808 10 98 910	E	45,9			
	0809 30 11 100					
	0809 30 19 100					
	0809 30 21 100					
	0809 30 29 100					
	0809 30 31 100					
0809 30 39 100						
0809 30 41 100						
0809 30 49 100						
0809 30 51 100						
0809 30 59 100						

(*) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo :

- A : Noruega, Islândia, Gronelândia, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Uzbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República Jugoslava da Macedónia e Malta.
- B : Ilhas Faroé, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Zabi, Dibay, Chardja, Adjman, Umm al-Qi'wayn, Ras al-Khayma e Fudjaira), Kuwait e Iémen], Síria, Iraão, Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.
- C : Suíça, República Checa e Eslováquia.
- D : Hong-Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.
- E : Todos os destinos, com excepção da Suíça.
- F : Todos os destinos.

(*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 3020/95 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1995, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 50	052	67,0	0805 30 40	022	73,4
	060	80,2		052	76,7
	064	59,6		204	59,8
	066	41,7		388	67,5
	068	62,3		400	98,6
	204	101,1		512	54,8
	208	44,0		520	66,5
	212	117,9		524	100,8
	624	374,8		528	94,7
	999	105,4		600	79,5
0707 00 40	052	84,4	624	78,0	
	053	166,9	999	77,3	
	060	61,0	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	65,4
	066	53,8		064	78,6
	068	60,4		388	39,2
	204	49,1		400	75,3
	624	96,6		404	60,5
	999	81,7		508	68,4
0709 10 40	220	244,5		512	51,2
	999	244,5		524	57,4
0709 90 79	052	79,1	528	48,0	
	204	77,5	728	107,3	
	412	54,2	800	78,0	
	624	172,2	804	21,0	
	999	95,7	999	62,5	
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	43,8	0808 20 67	052	86,3
	204	57,1		064	75,3
	388	40,5		388	79,6
	600	58,4		400	93,9
	624	46,6		512	89,7
	999	49,3		528	84,1
0805 20 31	052	77,3	624	79,0	
	204	84,1	728	115,4	
	624	79,7	800	55,8	
	999	80,4	804	112,9	
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	59,6	999	87,2	
	464	57,1			
	624	94,8			
	999	70,5			

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

DIRECTIVA 95/67/CE DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1995

que introduz alterações de carácter técnico à Directiva 89/647/CEE do Conselho relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito, no que diz respeito à definição de « bancos multilaterais de desenvolvimento »

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/647/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/15/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o sétimo travessão do nº 1 do artigo 2º da Directiva 89/647/CEE define os « bancos multilaterais de desenvolvimento » através de uma enumeração exaustiva ;

Considerando que a Sociedade Inter-Americana de Investimento pertence ao grupo do Banco Inter-Americano de Desenvolvimento ; que a Sociedade Inter-Americana de Investimento tem por objecto fomentar o desenvolvimento económico dos seus países membros regionais em desenvolvimento, encorajando a criação, a expansão e a modernização de empresas privadas, de preferência de pequena e média dimensão, complementando as actividades do Banco Inter-Americano de Desenvolvimento ; que a Sociedade Inter-Americana de Investimento apresenta as mesmas características essenciais que os « bancos multilaterais de desenvolvimento » e que, conseqüentemente, essa sociedade deveria ser incluída na definição de « bancos multilaterais de desenvolvimento » contida na Directiva 89/647/CEE ;

Considerando que o disposto na presente directiva está de acordo com o parecer do Comité consultivo bancário agindo na qualidade de comité encarregado de assistir a Comissão nos termos do procedimento definido no nº 2 do artigo 9º da Directiva 89/647/CEE ;

Considerando que a presente directiva diz respeito ao Espaço Económico Europeu (EEE) e que o procedimento do artigo 99º do Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu foi respeitado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A definição de « bancos multilaterais de desenvolvimento » constante do nº 1, sétimo travessão, do artigo 2º da Directiva 89/647/CEE passa a incluir a Sociedade Inter-Americana de Investimento.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva, o mais tardar em 1 de Julho de 1996.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 23.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-
-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1995

relativa à protecção dos cidadãos da União Europeia pelas representações diplo-
máticas e consulares

(95/553/CE)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-
-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA, REUNIDOS NO
CONSELHO,

Decididos a prosseguir a construção de uma União cada
vez mais próxima dos cidadãos ;

Tendo em conta o conceito de cidadania da União, insti-
tuído pelo Tratado da União Europeia, e distinto do
conceito de cidadania nacional, ao qual de modo algum se
substitui ;

Desejosos de dar cumprimento à obrigação prevista no
artigo 8ºC do Tratado que institui a Comunidade Euro-
peia ;

Considerando que esse sistema comum de protecção
reforçará igualmente a percepção da identidade da União
nos países terceiros ;

Tendo presente que a criação de um sistema comum de
protecção dos cidadãos da União Europeia nos países
terceiros reforçará igualmente a percepção da solidarie-
dade europeia por parte dos cidadãos em causa,

DECIDEM :

Artigo 1º

Qualquer cidadão da União Europeia beneficiará de
protecção consular por parte de todas as representações
diplomáticas ou consulares de um Estado-membro, se no
território onde se encontre, não existirem :

- representação permanente acessível,
- ou Cônsul honorário acessível e competente

do Estado-membro da sua nacionalidade, ou de outro
Estado que represente aquele de forma permanente.

Artigo 2º

1. As representações diplomáticas e consulares a que o
interessado solicitar protecção deverão dar seguimento ao
respectivo pedido, desde que aquele prove, pela apresenta-
ção de passaporte ou de documento de identificação, que
é nacional de um Estado-membro da União.

2. Em caso de perda ou roubo dos documentos, pode
ser aceite qualquer outro meio de prova de nacionalidade,
se necessário após verificação junto das autoridades
centrais do Estado-membro cuja nacionalidade o reque-
rente reivindica, ou junto da representação diplomática ou
consular desse Estado, que for mais próxima.

Artigo 3º

As representações diplomáticas e consulares que
concedam a protecção dispensarão ao requerente o
mesmo tratamento que aos nacionais do Estado-membro
que representam.

Artigo 4º

Sem prejuízo do disposto no artigo 1º, as representações
diplomáticas e consulares poderão acordar em soluções
práticas que permitam uma gestão eficaz dos pedidos de
protecção.

Artigo 5º

1. A protecção prevista no artigo 1º inclui :

- a) Assistência em caso de morte ;
- b) Assistência em caso de acidente ou doença graves ;
- c) Assistência em caso de prisão ou detenção ;
- d) Assistência às vítimas de actos de violência ;
- e) Ajuda e repatriamento de cidadãos da União em situações de dificuldade.

2. As representações diplomáticas ou os agentes consulares dos Estados-membros, colocados em países terceiros, poderão igualmente, desde que para isso sejam competentes, prestar apoio noutras situações aos cidadãos da União que assim o requeiram.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º e salvo caso de extrema urgência, a nenhum cidadão da União poderão ser concedidos ou autorizados adiantamentos, auxílios pecuniários ou cobertura de despesas sem autorização das autoridades competentes do Estado-membro da sua nacionalidade, dada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ou pela missão diplomática mais próxima.

2. A menos que as autoridades do Estado-membro da nacionalidade renunciem de forma expressa a essa exigência, o requerente deve comprometer-se a reembolsar integralmente quaisquer adiantamentos ou auxílios pecuniários, bem como as despesas efectuadas e, se for caso disso, a pagar uma taxa consular cobrada pelas entidades competentes.

3. O compromisso de reembolsar será formalizado através de um documento em que o requerente se obrigará a reembolsar ao Governo do Estado-membro da sua nacionalidade as despesas por este efectuadas ou a quantia

em dinheiro que lhe tenha sido entregue, acrescidas de eventuais taxas.

4. O Governo do Estado-membro da nacionalidade do requerente reembolsará todas as despesas, a pedido do Governo do Estado-membro que preste assistência.

5. Os modelos comuns de declaração de compromisso de reembolso a serem utilizados constam dos anexos I e II.

Artigo 7º

Cinco anos após a sua entrada em vigor, a presente decisão será revista à luz da experiência adquirida e do objectivo constante do artigo 8ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 8º

A presente decisão entra em vigor quando todos os Estados-membros tenham notificado o Secretariado-Geral do Conselho de que se encontram concluídos todos os procedimentos exigidos pelas respectivas ordens jurídicas para a aplicação da presente decisão.

Artigo 9º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

ANEXO I

MODELO COMUM DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE REEMBOLSO (ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO)

Eu, abaixo assinado(a), (nome por extenso em maiúsculas)

.....

titular do passaporte nº, emitido em.....

reconheço pelo presente meio que recebi da Embaixada/do Consulado de

....., em

a quantia de

como adiantamento para

..... (incluindo uma eventual taxa consular)

e que me comprometo a reembolsar, mediante pedido, o Ministério dos Negócios Estrangeiros/Governo, de acordo com a legislação desse país, a importância equivalente à referida quantia em (divisas)

.....

à taxa de câmbio em vigor à data em que o adiantamento foi concedido.....

O meu endereço (*) em (nome do país, em maiúsculas)

é o seguinte:

.....

.....

.....

DATA ASSINATURA

(*) No caso de não ter endereço fixo, indicar o endereço de uma pessoa a contactar.

ANEXO II

MODELO COMUM DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE REEMBOLSO (REPATRIAÇÃO)

Eu, abaixo assinado(a), (nome por extenso em maiúsculas)

.....

natural de (localidade) (país)

nascido(a) em (data)

titular do passaporte nº, emitido em

em, e do bilhete de identidade nº

declaro pela presente que me comprometo a reembolsar, mediante pedido, o Governo de

..... de acordo com a legislação desse país, a importância equivalente a

quaisquer quantias que em meu nome tenham sido pagas ou me tenham sido adiantadas pelo agente consular

do Governo de

..... em

para a minha repatriação e a dos meus familiares que me acompanhavam em

bem como a pagar todas as taxas consulares inerentes a essa repatriação.

As referidas quantias incluem:

i) (*) Despesas de viagem

Subsídio de subsistência em viagem

Diversos

Dedução da minha participação

Taxas consulares:

Taxa de repatriação

Emolumentos

Taxa de emissão de passaporte/urgência

(... horas, à razão de... /hora)

ii) (**) Todas as quantias pagas por minha conta com a minha repatriação e a dos meus familiares que me acompanhavam, que não possam ser determinadas à data de assinatura da presente declaração de compromisso de reembolso.

Declaro ter conhecimento de que não poderei, em princípio, dispor de passaporte enquanto a minha dívida não tiver sido integralmente reembolsada.

O meu endereço (***) em (nome do país, em maiúsculas)

.....

é o seguinte:

.....

.....

.....

DATA : ASSINATURA

(*) Riscar o que não interessa. O agente consular e o declarante deverão rubricar na margem todas as supressões.
 (**) Riscar o que não interessa. O agente consular e o declarante deverão rubricar na margem todas as supressões.
 (***) No caso de não ter endereço fixo, indicar o endereço de uma pessoa a contactar.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1995

que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho

(95/554/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta a Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta os pedidos apresentados por certos Estados-membros,

Considerando que, presentemente, a produção de materiais de reprodução das espécies constantes dos anexos é insuficiente em todos os Estados-membros, do que resulta que as suas necessidades relativamente a materiais de reprodução que estejam em conformidade com as disposições das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE não podem ser satisfeitas;

Considerando que os países terceiros não estão em posição de fornecer em quantidade suficiente materiais de reprodução de determinadas espécies que proporcionem as mesmas garantias que os materiais de reprodução da Comunidade e que estejam em conformidade com as disposições das directivas atrás referidas;

Considerando que os Estados-membros devem, pois, ser autorizados a permitir, por um período limitado, a comercialização de materiais de reprodução de determinadas espécies que satisfaçam exigências menos rigorosas, para colmatar as insuficiências de materiais de reprodução que satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE;

Considerando que, por razões de ordem genética, os materiais de reprodução devem ser colhidos em locais de origem situados na área natural de ocorrência das espécies em questão e que devem ser fornecidas as garantias mais rigorosas que for possível para assegurar a identidade dos materiais;

Considerando que, além disso, os materiais de reprodução só podem ser comercializados se forem acompanhados de um documento de que constem determinados dados que lhes dizem respeito;

Considerando que cada Estado-membro deve, também, ser autorizado a permitir a comercialização no seu território de sementes e plantas que satisfaçam, relativamente à proveniência, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 66/404/CEE ou de sementes que satisfaçam, relativamente à pureza específica, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 71/161/CEE, caso a comercialização de tais materiais tenha sido autorizada nos outros Estados-membros ao abrigo da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que não satisfaçam, relativamente à proveniência, as exigências previstas na Directiva 66/404/CEE, nos termos definidos no anexo I da presente decisão, e desde que seja apresentada a prova especificada no artigo 2º relativamente ao local de proveniência das sementes e à altitude a que foram colhidas.

2. Os Estados-membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de plantas produzidas na Comunidade a partir das sementes referidas no número anterior.

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2326/66.

⁽²⁾ JO nº L 87 de 17. 4. 1971, p. 14.

Artigo 2º

1. A prova referida no nº 1 do artigo 1º e no artigo 4º é considerada produzida se o material de reprodução for da categoria «material de reprodução identificado», conforme definida no sistema da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para o controlo dos materiais florestais de reprodução destinados ao comércio internacional ou de outra categoria definida no mesmo sistema.

2. Se o sistema da OCDE referido no nº 1 não for utilizado no local de proveniência do material de reprodução, podem ser aceites outras provas oficiais.

3. Se não puderem ser apresentadas provas oficiais, os Estados-membros podem aceitar outras provas, não oficiais.

Artigo 3º

Os Estados-membros ficam autorizados, nos termos previstos no anexo II da presente decisão, a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que não satisfaçam as exigências relativas à pureza específica previstas no anexo I da Directiva 71/161/CEE, desde que do documento exigido em conformidade com o artigo 9º da Directiva 66/404/CEE conste a menção:

« Sementes que não satisfazem as exigências relativas à pureza específica ».

Artigo 4º

Os Estados-membros ficam autorizados, nos termos previstos no anexo III da presente decisão, a permitir a comercialização nos seus territórios de materiais de reprodução que não satisfaçam as exigências relativas à proveniência previstas na Directiva 66/404/CEE nem as exigências relativas à pureza específica previstas no anexo I da Directiva 71/161/CEE, desde que:

— seja apresentada à prova especificada no artigo 2º relativamente ao local de proveniência das sementes em questão e à altitude a que foram colhidas, e

— do documento exigido em conformidade com o artigo 9º da Directiva 66/404/CEE conste a menção:

« Sementes que não satisfazem as exigências relativas à pureza específica ».

Artigo 5º

Os Estados-membros, com excepção dos Estados-membros requerentes, ficam também autorizados, nos termos previstos nos anexos I, II e III, e para os fins previstos pelos Estados-membros requerentes, a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes e plantas cuja comercialização é autorizada ao abrigo da presente decisão.

Artigo 6º

As autorizações previstas no nº 1 do artigo 1º e nos artigos 3º e 4º expiram em 30 de Novembro de 1996 no que diz respeito à primeira colocação de materiais florestais de reprodução no mercado da Comunidade. Se disserem respeito a colocações subsequentes nesse mercado, as autorizações em questão expiram em 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 7º

No que se refere à primeira colocação no mercado de materiais florestais de reprodução, referida no artigo 6º, os Estados-membros notificarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros das quantidades desses materiais conformes com exigências menos rigorosas aprovadas para a comercialização nos seus territórios ao abrigo da presente decisão.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*LEGENDA*1. *Estados-membros :*

A	= República da Áustria
B	= Reino da Bélgica
D	= República Federal da Alemanha
DK	= Reino da Dinamarca
E	= Reino de Espanha
F	= República Francesa
FIN	= República da Finlândia
GB	= Reino Unido
GR	= República Helénica
I	= República Italiana
IRL	= Irlanda
L	= Grão-Ducado do Luxemburgo
NL	= Reino dos Países Baixos
P	= República Portuguesa
S	= Reino da Suécia

2. *Estados ou regiões de proveniência :*

CDN	= Canadá
CH	= Suíça
CROATIA (vallée de la Save)	= Croácia (vale do Sava)
CZ (Sudètes)	= República Checa (Sudetas)
EC	= Comunidade Europeia
H	= Hungria
J	= Japão
LT	= Lituânia
N	= Noruega
PL (Ca.)	= Polónia (Cárpatos)
R	= Roménia
SK	= República Eslovaca
SL (vallée de la Save)	= Eslovénia (vale do Sava)
TR	= Turquia
UKRAINE	= Ucrânia
USA	= Estados Unidos da América

3. *Outras abreviaturas :*

alt. máx.	= altitude máxima
-----------	-------------------

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I
— LIITE I — BILAGA I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Fagus sylvatica L.		Larix decidua Mill.		Picea abies Karst.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniència Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniència Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniència Alue Härkomst
A	1 000	SL, H, CZ, R, CROATIA	210	CZ, PL, H, SL, CROATIA	—	—
B	1 500	PL, SK R (max. alt. 900 m)	40	PL (max. alt. 900 m), SK, CZ (Sudètes)	40	PL (Ca.), R (max. alt. 900 m) SK (max. alt. 900 m) CZ (max. alt. 900 m)
D	10 000	EC, CZ, R, CH	100	EC, CZ	100	EC, CZ, SK, R, PL, H, UKRAINE
DK	5 300	CH, CZ	—	—	—	—
E	1 890	EC	60	EC, SK, PL	120	EC, CZ
F	—	—	145	PL (zones VI 7 and VII 8), CZ (Sudètes)	55	PL (zones II 1, II 3 and VIII 5)
GB	7 000	EC, H, SL, R	125	PL, CZ (Sudètes)	500	R, PL, CZ, SK
I	2 000	EC	—	—	—	—
IRL	700	H, SL, R, CZ	—	—	300	CZ, PL, R
L	1 500	EC	—	—	—	—
NL	20 000	R	20	CZ, SK	50	CZ, SK
P	4	EC	2	EC, J	2	EC

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Pinus nigra Arn.		Pinus sylvestris L.		Quercus borealis Michx.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniència Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniència Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniència Alue Härkomst
A	520	SL, H, CROATIA	120	H, SL, PL, CZ	3 800	SL, H, PL, R, CZ, SK, CROATIA
B	—	—	—	—	5 000	CROATIA (vallée de la Save), PL, SK, CZ, SL (vallée de la Save)
D	100	EC, SL	100	EC, PL	4 000	EC, USA, CZ, SK

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Pinus nigra Arn.		Pinus sylvestris L.		Quercus borealis Michx.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
DK	190	SL, TR	132	LT, N	5 000	PL
E	1 420	EC	1 780	EC	10 200	EC, USA
F	—	—	40	PL (zones II 1 and II 2)	—	—
GB	—	—	300	EC	750	EC, CDN, USA
I	—	—	—	—	—	—
IRL	10	EC	—	—	500	H, SL, CROATIA, SK, USA
L	—	—	—	—	—	—
NL	60	EC, CROATIA, SL	—	—	20 000	R, PL
P	130	EC	10	EC	15 000	EC

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Quercus pedunculata Ehrh.		Quercus sessiliflora Sal.		Larix Leptolepis Grod	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
A	7 500	SL, H, PL, R, CZ, SK, CROATIA	4 000	SL, H, PL, R, CZ, SK, CROATIA	—	—
B	3 000	EC, PL, SK, CZ, CROATIA (vallée de la Save), SL (vallée de la Save)	3 000	PL, CZ, SK, CROATIA (vallée de la Save), SL (vallée de la Save)	—	—
D	—	—	—	—	—	—
DK	3 500	N, PL	75 500	N, PL	—	—
E	11 180	EC	7 230	EC	—	—
F	—	—	—	—	—	—
GB	30 000	EC, PL, H, CZ, SK, SL	30 000	EC, PL, H, CZ, SK, SL	—	—
I	3 000	EC	3 000	EC	—	—
IRL	10 000	PL, H, SL, CZ, SK	3 000	H, N, PL, SL, CZ	—	—
L	1 200	EC	800	EC	—	—
NL	25 000	R, PL	25 000	SK, CZ, PL	20	J (Fuji, Nagano, Nikko)
P	7 000	EC	—	—	—	—

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Especies Arter Arten Είδη Species Espèces Specie Soorten Espécies Lajit Arter	Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	kg
Quercus pedunculata Ehrh.	A	3 000
	D	25 000
Quercus sessiliflora Sal.	A	2 000
	D	20 000

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III — LIITE III — BILAGA III

Especies Arter Arten Είδη Species Espèces Specie Soorten Espécies Lajit Arter	Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	kg
Quercus pedunculata Ehrh.	GB	5 000
Quercus sessiliflora Sal.	GB	5 000